

Época 2020|2021

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de março de 2021 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

CN Ginástica vs Leixões SC (13/03/2021)- Jogo 1174
CN Seniores Masculinos – I Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

❖

SC Espinho vs AJF Bastardo (13/03/2021)- Jogo 1216
CN Seniores Masculinos – I Divisão Elite - Playoffs

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

J JOSÉ MONTEIRO, Lic.56949 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AVC Famalicão vs Clube Kairos (13/03/2021)- Jogo 1242
CN Seniores Femininos – I Divisão - Playoffs

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

❖

Boavista FC vs GC Vilacondense (14/03/2021)- Jogo 1253
CN Seniores Femininos – I Divisão – Série dos Últimos

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

J CATARINA LEMOS, Lic.193557 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J CATARINA LEMOS, Lic.193557 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “No final do jogo, quando as equipas de preparavam para fazer a saudação junto à rede, as atletas n.º 2 e n.º 20 do Boavista FC, dirigiram-se a nós dizendo: “Estão felizes com a arbitragem? Estão?”, não satisfeitas, ainda acrescentaram, “Isto foi uma vergonha!” Vocês são uma vergonha! É sempre a mesma coisa!” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

J EUNICE XAVIER, Lic.206363 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “No final do jogo, quando as equipas de preparavam para fazer a saudação junto à rede, as atletas n.º 2 e n.º 20 do Boavista FC, dirigiram-se a nós dizendo: “Estão felizes com a arbitragem? Estão?”, não satisfeitas, ainda acrescentaram, “Isto foi uma vergonha!” Vocês são uma vergonha! É sempre a mesma coisa!” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

J RITA LOSADA, Lic.164911 **EUR 86,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “Quando já estávamos junto do Delegado de jogo, atleta n.º9 do Boavista FC começou a dizer” Estavas mais interessado em eu estar a fazer batuque ou se tinha máscara do que veres as faltas na rede! Esta arbitragem foi uma vergonha. Não quero saber se vou levar multa ou não, vocês devem estar ricos! Que foi isto?! Não me calo, não quero saber, estou-me nas tintas se eles vão escrever. Isto foi uma vergonha. Que é isto?!!” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)



SC Caldas vs Esmoriz GC (13/03/2021)- Jogo 1226
CN Seniores Masculinos – I Divisão – Playoffs

SC CALDAS

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ESMORIZ GC

TA TIAGO RACHÃO, Lic. 1990 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CD Aves/Termolan vs PV2014/Ac. Vol. Colégio Efanor (17/03/2021)- Jogo 1247
CN Seniores Femininos – I Divisão – Playoffs

CD AVES/TERMOLAN

T MANUEL BARBOSA, Lic. 1112 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Caldas vs Esmoriz GC (13/03/2021)- Jogo 1226
CN Seniores Masculinos – I Divisão – Playoffs

PI - PROCESSO INQUÉRITO

Processo Inquérito n.º 08 - 20/21.)



Ala Nun´Alvares vs Clube Kairos (14/02/2021)- Jogo 1175
CN Seniores Masculinos – I Divisão – Série dos Últimos

PI - PROCESSO INQUÉRITO

Processo Inquérito n.º 09 - 20/21.)



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol
Protesto n.º4

Jogo n.º 1131 – Esmoriz GC / SL Benfica
Campeonato Nacional Seniores Masculinos I Divisão

Recebeu este Conselho Alegações Confirmativas de protesto provenientes do Esmoriz Ginásio Clube (Esmoriz GC) relativas ao jogo n.º 1131 que opôs o clube protestante, Esmoriz GC (clube visitado) ao SL Benfica (clube visitante), no passado dia 31 de Janeiro de 2021, pelas 17h30, no Pavilhão do Esmoriz GC, jogo este, referente ao Campeonato Nacional supra melhor referido.

Alega, em suma, o clube protestante, ter sido prejudicado por um erro técnico de arbitragem, que ao confirmar a formação inicial, não o fez com a devida exigência que lhe é imposta, mais concretamente,“(…) Foi, sem dúvida, cometido um erro técnico de arbitragem, grosseiro, mas que podia ter sido corrigido, no momento em que foi comunicado ao árbitro, pois a falta de posição, como determinam as regras Oficiais do Voleibol, no Ponto 7.5, Ponto 7.5.1, tem as seguintes consequências: 7.5.4.1 - A equipa é penalizada com um ponto e o serviço passa para o adversário; e. 7.5.4.2 – As posições dos jogadores são retificadas. Nada disto aconteceu, pelo que o resultado do jogo não deve ser considerado, para quaisquer efeitos, e deve ser mandado repetir, por erro técnico de arbitragem.(…)”

Cumpre apreciar:

O protesto foi apresentado em tempo, oficializado no boletim de jogo, mostrou-se paga a caução, as alegações confirmativas do protesto foram entregues dentro do prazo legal, sendo o Esmoriz GC parte legítima (cfr. artigos 27.º a 32.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV, doravante RCD).

Atenta a prova documental junta aos autos, considera-se estar reunido o acervo probatório suficiente para que este Conselho se possa pronunciar acerca do mérito, motivo pelo qual se consideram desnecessárias para o apuramento da verdade material, quaisquer diligências

acrescidas, para além da tomada de declarações do 1.º árbitro e do parecer do Conselho de Arbitragem da FPV (cfr. artigo 26.º do RCD).

Compulsados os factos, cabe a este Conselho decidir.

Das declarações do 1.º árbitro - Ricardo Ferreira, conjugadas com as declarações registadas no relatório elaborado a respeito do jogo em referência, resulta que, *“após o final da jogada que originou os 3-5 do 1.º set, o treinador do SL Benfica, Marcel Matz, informou o 2.º árbitro que, o SL Benfica tinha dois jogadores trocados nas posições, o jogador nº1 (deveria estar na posição II, estava na V), com jogador nº18 (deveria estar na posição V, estava na II), situação esta que a equipa de arbitragem não havia detetado. Com base nas regras de jogo, tomamos a decisão de corrigir a formação do SL Benfica e retomar o jogo, mantendo o resultado de 3-5. Neste momento, o capitão do Esmoriz GC, informou que jogaria sob protesto.”*

Resulta igualmente, das declarações do 1.º árbitro, em sede de inquirição que, *“no momento em que lhes é comunicado o erro de posição, o jogo encontrava-se parado.”* Mais, refere que, *“o erro de posição em análise, foi detetado no final de uma jogada em que foi atribuído ponto para o clube protestante, o Esmoriz GC. E, tendo ganho a jogada, o Esmoriz GC nunca poderia ser duplamente beneficiado, daí apenas se ter corrigido a formação e retomado o jogo com o mesmo resultado.”*

Do parecer obtido junto do Conselho de Arbitragem da FPV, resulta que, *“a situação de jogo em referência, configura uma situação excepcional, pelo que, não se encontra textualmente escrita nas “Regras de Jogo”, pelo que, deverá ser analisada em conformidade com as orientações conjugadas, das “Regras de Jogo”, “Diretivas de Arbitragem” e do “Livro de Casos”, todos disponíveis no site da FPV.”*

Resulta ainda que, *“a primeira nota é que as faltas de posição e de rotação estão incluídas na mesma regra - Regra 7 – Estrutura do Jogo – pelo que, as possíveis consequências deste tipo de faltas devem ser interpretadas de forma semelhante. O que aconteceu na situação em causa foi que a descoberta da falta não ocorreu durante uma jogada – neste caso, a jogada seria interrompida, com o serviço e ponto para a equipa adversária à que estava em falta –, mas sim com o jogo parado. Ora uma vez que a equipa adversária – não faltosa – já tinha ganho a jogada, uma equipa nunca pode ser duplamente penalizada em qualquer ação de um jogo de voleibol, conforme é comprovado pelas duas situações em baixo descritas (que se encontram comportadas na regra 7, mas que é extensível a qualquer situação técnica do jogo), pelo que a equipa de arbitragem deverá apenas corrigir as posições e seguir jogo (naquele momento, ninguém conseguiria comprovar indubitavelmente se estariam a jogar em posições erradas desde a jogada anterior ou desde o início do set). Aliás quem alertou para a situação possivelmente faltosa foi o treinador da própria equipa faltosa, um direito da equipa em querer saber se os seus jogadores estão nas posições certas em qualquer intervalo de jogada.*

- Diretivas de Arbitragem e Instruções - Regra 7 – Estrutura do Jogo

3. Se o serviço não foi executado de acordo com a ordem determinada na formação da equipa, isto é, ocorre uma falta de rotação que só é identificada após o término da jogada que começou com essa falta, apenas deverá ser atribuído um ponto à equipa que recebe o serviço (Regra 7.7.1.1).

Capítulo 2 – Regras de Jogo – “Casebook”

2.6 Depois de um serviço, que foi executado pelo jogador errado, a bola saiu. Quando a jogada terminou, o marcador assinalou a falta de rotação. Quantos pontos a equipa recetora recebe?

Decisão

Só deve ser atribuído um ponto devido à falta de rotação, independentemente da equipa que “venceu” a jogada. (Regra 7.7.1.1).

Assim sendo, a decisão da equipa de arbitragem foi a única e corretamente adequada à situação ocorrida.”

Em suma, no jogo em referência, a ocorrência de um erro (erro de posição) apenas foi comunicada, após o final da jogada que originou os 3-5 do 1.º set, não permitindo ao árbitro a sua rectificação relativamente às jogadas anteriores. E, a partir do momento em que o erro técnico foi comunicado, o mesmo de imediato foi rectificado.

Todavia, a verdade é que, o erro técnico em discussão favoreceu o clube protestante, o Esmoriz GC, na medida em que, o ponto foi seu.

IV. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 17.dezembro.2020, foi ordenada a instauração de processo disciplinar ao Sporting Clube de Portugal, tendo por objecto a factualidade reportada pelo Delegado Técnico ao jogo em apreço nos autos.

1.2. No dia 21.dezembro.2020, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

1.3. No dia 22.dezembro.2020, a Ilustre Instrutora procedeu à abertura de instrução e deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do RD, do que foi o Arguido notificado, nomeadamente da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, e do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.4. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o clube arguido apresentou defesa junta a fls 08 a 12.

§2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o clube arguido, Sporting Clube de Portugal, constante de fls 13 a 19 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 82.º, n.º4 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1 do Regulamento de Provas.

2.2. A 21.janeiro.2021 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube arguido e designado o dia 02.fevereiro.2021, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência. (cf. fls.23 e 24 dos autos).

2.3. A 30.janeiro.2021, o clube arguido Sporting Clube de Portugal apresentou memorial de defesa e juntou requerimento, nos termos do qual, prescindiu da realização da audiência disciplinar. Cumpridas as formalidades regulamentares, o processo foi concluso ao Relator para decisão.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Na presente época desportiva 2020/2021, o clube Sporting Clube de Portugal, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, prova organizada pela FPV.
2. No dia 12.dezembro.2020, disputou-se o jogo n.º 57 entre o Sporting Clube de Portugal e o AVC Famalicão no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha;
3. Jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão;
4. A FPV detém a exclusividade dos direitos publicitários e comerciais dos Campeonatos Nacionais;
5. Por email datado de 01.outubro.2020, foi o clube arguido autorizado a transmitir os seus jogos quando actue na qualidade de equipa visitada;
6. Do email de autorização para a transmissão dos seus jogos quando actue na qualidade de equipa visitada, resulta que, *“a autorização concedida, não afecta, autoriza ou afasta, seja a que título for, o conjunto de regras e direitos que, legal, regulamentarmente ou por efeito de decisão, se encontrem ou venham a ser definidos pela FPV, podendo a FPV revogar a autorização concedida ao Sporting Clube de Portugal, seja por razões legais ou regulamentares, protocolares, ou em caso de incumprimento.”*
7. O jogo em análise foi objecto de transmissão televisiva em directo, pela Sporting TV - operadora do clube arguido;
8. Havendo lugar à transmissão televisiva, existe a obrigatoriedade de realização de uma flashinterview no final do jogo, a realizar em conformidade com o previsto no artigo 35.º A, n.º1 do Regulamento de Provas.
9. Do relatório do Delegado Técnico elaborado a respeito do jogo em apreço nos autos consta que, *“o jogo foi transmitido pela Sporting TV, não houve flashinterview no final do encontro”*.
10. O clube arguido Sporting Clube de Portugal agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,
 - a) ao não assegurar a realização da flashinterview num jogo com transmissão televisiva, constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
11. Na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos: i) A prova dos factos descritos em 2. e 3. de §1. Factos provados, assenta no relatório do Delegado Técnico nomeado ao jogo em apreço de fls 1 e boletim de jogo de fls 20 dos autos; ii) A prova dos factos descritos em 4. de §1. Factos provados assenta na análise conjugada de toda a prova produzida; iii) A prova dos factos descritos em 5. e 6. de §1. Factos provados, assenta de prova documental de fls 22 e 23; iv) A prova dos factos descritos em 7. e 9. de §1. Factos provados, assenta no relatório do Delegado Técnico nomeado ao jogo em apreço de fls 1; v) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 1, 8 e 10. de §1. Factos provados; vi) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 11 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls 24 dos autos.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

A imputação constante da acusação, consta dos seguintes normativos e directrizes:

i) Artigo 82.º, n.º4 do RD:

“ Os clubes que não cumpram as obrigações que para si decorrem do disposto nos artigos 35.º e 35.º A do Regulamento de Provas, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 50 UC. “

ii) Artigo 35.º A, n.º1, do Regulamento de Provas:

“No final de cada jogo transmitido em directo, será realizada uma entrevista, denominada flash interview, realizada pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, que é obrigatória e fica sujeita aos seguintes termos e condições: a) versará exclusivamente sobre as ocorrências do jogo, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol; b) realiza-se na área de competição, imediatamente após o final do jogo; c) tem a participação de dois elementos de cada equipa, designadamente, o treinador principal e um jogador, que não poderão recusar a respectiva participação; d) o repórter de campo do operador televisivo indica ao delegado ao jogo de cada Clube, imediatamente após o final do jogo, o nome de dois jogadores, para que um deles participe na flash interview; e) a ordem das entrevistas será a seguinte: em primeiro lugar, os dois jogadores, com prioridade para o da equipa vencedora, e depois os dois treinadores, com prioridade para o da equipa vencedora; por acordo, a ordem definida na presente alínea pode ser alterada.”

Também nos termos do ponto 6 dos Termos da Organização dos Jogos se estabelece que: “6 - *Televisão e transmissão dos jogos*

a) *Regra geral*

Nos casos dos jogos da I Divisão, Taças de Portugal e Supertaças, os Clubes deverão jogar na data e hora que forem acordadas e definidas entre a FPV e a operadora responsável pela transmissão televisiva com quem a F.P.V. tenha contrato ou acordo celebrado.

b) *Necessidade de autorização prévia para transmissão de jogos (artº 35 nº2 do Regulamento de Provas): Em cada época desportiva, a FPV e os Clubes poderão celebrar Protocolos tendo em vista a possibilidade dos operadores televisivos dos Clubes, caso existam, transmitirem televisivamente os jogos de Voleibol das suas diversas equipas, relativos a todas as Provas Oficiais organizadas pela Federação e disputadas no seu Pavilhão.*

• *Para a transmissão ou difusão dos jogos, em directo ou diferido e independentemente da via escolhida para a transmissão ou difusão (ex., streaming, entre outros), será sempre necessária a autorização prévia por parte da FPV.*

• *Relembra-se que a transmissão ou difusão anteriormente autorizada não afecta, autoriza ou afasta, seja a que título for, o conjunto de regras e direitos que, legais, regulamentarmente ou por efeito de decisão, se encontrem ou venham a ser definidos pela FPV.*

Ainda nos termos do ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos se prevê que: *“No caso de jogos com transmissão televisiva por parte de operadora com quem a FPV tenha celebrado acordo ou protocolo, o Clube Visitado deve providenciar um local (perto do recinto do jogo) para a Flash Interview. A Placa de publicidade será fornecida pela FPV, devendo os clubes fornecer à FPV (Marketing), o logotipo de 3 (três) dos seus sponsors.”*

§2. O caso concreto: o direito aplicável

Alega o clube arguido em suma (transcrição): *“Tudo junto e somado, não resta ao Douto Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol uma solução que não seja a absolvição do arguido, cujos direitos fundamentais constitucionalmente previstos asseguram que em caso algum poderá ser condenado pelo incumprimento de um dever que, nos termos regulamentares, não é seu, e sem que resulte provado dos autos qualquer facto voluntário e culposo do arguido de onde se retire, sem margem para dúvidas, a verificação de elementos objectivos e subjectivos necessários de um (qualquer) tipo que preencha uma (qualquer) infracção do Regulamento de Disciplina.”*

Vejamos:

Quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do RD que, o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

Assim, o Sporting Clube de Portugal, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. (cfr. n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infracção disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto;
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

Dispõe o Artigo 35.º A, n.º1 do Regulamento de Provas que, *“No final de cada jogo transmitido em directo, será realizada uma entrevista, denominada flash interview, realizada pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, que é obrigatória e fica sujeita aos seguintes*

termos e condições: a) versará exclusivamente sobre as ocorrências do jogo, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol; b) realiza-se na área de competição, imediatamente após o final do jogo; c) tem a participação de dois elementos de cada equipa, designadamente, o treinador principal e um jogador, que não poderão recusar a respectiva participação; d) o repórter de campo do operador televisivo indica ao delegado ao jogo de cada Clube, imediatamente após o final do jogo, o nome de dois jogadores, para que um deles participe na flash interview; e) a ordem das entrevistas será a seguinte: em primeiro lugar, os dois jogadores, com prioridade para o da equipa vencedora, e depois os dois treinadores, com prioridade para o da equipa vencedora; por acordo, a ordem definida na presente alínea pode ser alterada.”

Significa isto que, sendo o jogo transmitido em directo, é obrigatória a realização da flashinterview.

Ora, dúvidas não existem que, a FPV, detém em exclusivo, os direitos publicitários e comerciais da competição, competindo-lhe negociar e administrar tais direitos por conta e no interesse de todos os clubes participantes.

Neste seguimento, por email datado de 01.outubro.2020, a FPV autorizou o Sporting Clube de Portugal a transmitir os seus jogos na presente época desportiva, porquanto o fizesse em cumprimento de um conjunto de regras e direitos que, legal, regulamentarmente ou por efeito de decisão, se encontrassem definidos à data ou viessem a ser definidos pela FPV, podendo inclusive esta, revogar a autorização concedida àquele, seja por razões legais ou regulamentares, protocolares, ou mesmo em caso de incumprimento do Sporting Clube de Portugal.

Daqui resulta evidente que, os clubes têm o dever de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas aquando da autorização para a transmissão televisiva dos seus jogos quando actuem na qualidade de clubes visitados e, no caso concreto, garantir todas as condições necessárias ao cumprimento dessas mesmas obrigações, junto da sua operadora televisiva.

Como resulta dos factos provados, do relatório do Delegado Técnico ao jogo em apreço nos autos consta que, *“o jogo foi transmitido pela Sporting TV, não houve flashinterview no final do encontro”*.

Conforme é publico e notório, a Sporting TV é a operadora televisiva do Sporting Clube de Portugal.

Assim, sobre o Sporting Clube de Portugal, impende o dever de garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante a FPV, aquando da autorização para a transmissão, junto de terceiros contratantes dos seus direitos comerciais e/ou publicitários, nomeadamente, assegurar a realização da flashinterview, disponibilizar as suas instalações, e bem assim garantir que, no pavilhão se encontram reunidas todas as condições necessárias ao cumprimento dessas mesmas obrigações.

Nesta linha de raciocínio, não obstante, a Flashinterview ser realizada pelo operador televisivo do clube, o dever de garantir e assegurar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares impendem sobre o clube de voleibol a quem foi concedida a autorização para a transmissão dos seus jogos, nos termos definidos aquando dessa mesma autorização.

O que significa que, sempre estaria o Sporting CP obrigado a promover a realização da flash e publicitar os patrocinadores/parceiros da Competição, no mínimo, nos moldes definidos no artigo 35.º A, n.º1 do RP, sob pena, de não o fazendo, defraudar as finalidades comerciais e de comunicação que se espera de um jogo/espetáculo desportivo com transmissão televisiva, acrescendo o melindrar da confiança na relação da FPV com os seus patrocinadores.

A infracção imputada ao clube arguido deu-se, assim, por verificada, com base no relatado no relatório do Delegado Técnico.

Importa realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa.”

Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, competia ao clube arguido Sporting Clube de Portugal demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem e resultantes da autorização concedida para a transmissão televisiva dos seus jogos quando actue na qualidade de clube visitado.

Ora, dos autos não resulta demonstrado, ter o clube arguido tomado quaisquer diligências necessárias em ordem à realização da flashinterview em conformidade com o previsto no artigo 35 A, n.º1, ou sequer mesmo, que tenha providenciado um local para a sua realização.

Assim, o comportamento do clube arguido Sporting Clube de Portugal, ao não promover a flash interview no jogo em apreço nos autos, comporta a sua responsabilização nos termos do disposto no artigo 82.º, n.º4 do RD, por referência à violação dos deveres insitos no artigo 35.º A, n.º1.

§3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

2. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

3. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;*
- f) a situação económica do infrator.”*

4. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

5. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

“1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) a reincidência;*
- b) a premeditação;*
- c) a acumulação de infrações;*
- d) a combinação com outrem para a prática da infração;*

- e) a dissimulação da infração;
- f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. “

O n.º2 do mesmo arguido explicita que, “É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”

6. Por outro lado, o artigo 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

- “a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;
- b) a confissão espontânea da infração;
- c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;
- d) a provocação;
- e) o louvor por mérito desportivo.”

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, “Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.”

7. Estabelece, ainda, o n.º1 do artigo 57.º que, “Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”

8. Feita esta resenha regulamentar e, voltando ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

E, enquanto Clube de reconhecido mérito desportivo, deve ser considerado um agente desportivo de referência em termos de responsabilidade cívica e de respeito, e tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares, não deverá deixar de ser aplicada sanção correspondente a essa responsabilidade e esse respeito.

9. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, não tinha antecedentes disciplinares e beneficia das circunstâncias atenuantes de: “i) a prestação de serviços relevantes ao voleibol; ii) o louvor por mérito desportivo.”

10. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa a aplicar ao clube arguido, Sporting Clube de Portugal, em 15 (quinze) UC.

11. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair as atenuantes mencionadas, o que resulta na sanção de multa de 8 (oito) UC que, por aplicação do factor de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD, se fixa em € 612,00 (seiscentos e doze euros).

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, conseqüentemente condenar o clube arguido Sporting Clube de Portugal, em pena de multa, que se fixa em 8UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n.º4 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1 do Regulamento de Provas.

Por aplicação do factor de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD, é a mesma quantificada em € 612,00 (seiscentos e doze euros).

Registe, notifique e publicite.

IV. A presença de público nas competições de voleibol, na conjuntura pandémica actual, depende de parecer técnico da Direção Geral de Saúde, sustentado na evolução da situação epidemiológica.

V. Não pratica a infração prevista e sancionada pelo artigo 95.º do RD, com a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres” por violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, o clube que, em jogo oficial permite a presença de 22 pessoas no recinto desportivo que desempenhem funções relacionadas com a organização do jogo.

I – RELATÓRIO

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 26.11.2020, foi ordenada a instauração de processo disciplinar ao CF “Os Belenenses”, tendo por objecto a factualidade reportada pelo Delegado Técnico e concernente ao jogo n.º 82, disputado entre o CF “Os Belenenses” e o Boavista FC, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, nomeadamente, *“No Pavilhão Acácio Rosa estiveram 22 espectadores nas bancadas. (...) A meio do 3.º set apareceu um grupo de adeptos do clube no exterior do pavilhão junto às duas portas do fundo do mesmo, que se encontravam abertas, para apoiar a equipa do clube. Os mesmos utilizaram o termo “BOAVISTA É UMA MERDA” durante o set e até ao final do mesmo. A meio do 4.º set., com autorização do 1.º arbitro, a capitã da Boavista FC, questionou-me pelo cheiro a fumo a tabaco no pavilhão, proveniente do grupo de adeptos que apoiavam a equipa da casa, pois alguns deles se encontravam a fumar e a enviar fumo para dentro do pavilhão. O Boavista jogava do lado esquerdo da mesa do marcador no terreno de jogo de frente às respectivas portas, estando o Belenenses de costas para os seus apoiantes. O responsável da secção de voleibol foi pedir aos mesmos para deixarem de enviar o fumo para dentro do pavilhão. O jogo esteve momentaneamente interrompido, devido a este incidente, prosseguindo depois até ao final do mesmo. (...)”*

1.2. O Secretariado do Conselho de Disciplina autuou o processo com a seguinte documentação:

- i) A deliberação deste Conselho de instauração do presente processo disciplinar (cfr. fls1);
- ii) Circular n.º 29 de 26.novembro.2020 (cfr. fls 2 a 5);
- iii) Boletim de jogo referente ao jogo oficial n.º 82, disputado entre o CF “Os Belenenses” e o Boavista FC, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão (cfr. fls 6);
- iv) Cadastro disciplinar do Clube Arguido (cfr. fls. 7);

1.3. No dia 04.dezembro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

1.4. No dia 10.dezembro, a Ilustre Instrutora procedeu à abertura de instrução e deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do RD, do que foi o Arguido notificado, dando conhecimento de que a factualidade em causa, indiciava o preenchimento das infracções disciplinares previstas e punidas pelos artigos i) 95.º do RD, com a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres” por violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, no que à presença de publico respeita; ii) 160.º do RD, com a epigrafe “Comportamento Incorrecto do público”, n.º1 alínea a), por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 6.º, alínea c) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, no que ao comportamento dos adeptos respeita e, do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.5. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos pelos quais se encontrava indiciado, veio o Arguido, por meio de mandatário constituído para o efeito, em 17.dezembro pronunciar-se (cfr. folhas 10 a 36)

1.6. Subsequentemente, a ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências e à incorporação no processo da seguinte documentação:

- i) esclarecimentos adicionais ao delegado técnico nomeado ao jogo em referência nos autos.
- ii) esclarecimentos adicionais ao 1.º arbitro nomeado ao jogo em referência nos autos.

1.7. Considerando findo o inquérito, a ilustre Instrutora entendeu não existirem indícios da prática de infração disciplinar e, conseqüentemente, em 25.janeiro.2021, juntou aos autos relatório final do processo disciplinar, que consta de fls. 40 a 45, concluindo ser seu entendimento *«não estarem verificados indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube arguido, CF “Os Belenenses” pelo que se propõe, ao abrigo do disposto no artigo 206.º, nº 1 do RD, o arquivamento do presente processo disciplinar»*, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls. 37.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Questões Prévias

Inexistem questões prévias que tenham sido suscitadas ou das quais importe oficiosamente tomar conhecimento, e os elementos constantes nos autos são bastantes ao tomar da decisão.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A) Na presente época desportiva 2020/2021, o clube CF “Os Belenenses”, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, prova organizada pela FPV.

B) No dia 22 de novembro de 2020, entre o CF “Os Belenenses” e o Boavista FC disputou-se no Pavilhão Acácio Rosa, o jogo n.º 82, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

C) O Delegado Técnico nomeado para o jogo em análise foi Luís Bettencourt.

D) A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em análise foi constituída por: Pedro Pinto – 1.º árbitro e Daniel Fernandes – 2.º árbitro.

E) No Pavilhão Acácio Rosa, no decurso do jogo em análise nos autos, estiveram presentes as seguintes pessoas afectas ao CF “Os Belenenses”: 1 team manager, 7 membros dos órgãos sociais do Arguido, dos quais dois no exercício efectivo de funções de Diretor Desportivo da Secção de Voleibol e de Vice-Presidente com o pelouro da Comunicação, respetivamente, 1 marcador, 1 speaker, 6 afetos à Belemvoleitv, 4 afetos à logística e 5 apanha bolas e limpa chão.

F) O jogo em apreço nos autos realizou-se sem qualquer assistência de publico.

G) No decurso do jogo, surgiram alguns adeptos do aqui arguido, mas de uma outra modalidade desportiva que, depois de terminado o jogo respectivo e, ao se dirigirem para as suas viaturas passaram junto ao gradeamento (fechado) no Pavilhão Acácio Rosa e, portanto, no exterior do recinto desportivo onde decorria o jogo de voleibol em análise nos autos.

H) Na presente época desportiva, até à data da prática dos factos, o Clube Arguido tem averbado no seu “Cadastro Disciplinar” 2 infracções disciplinares leves.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

O caso concreto: o direito aplicável

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

Portanto, o CF “Os Belenenses”, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

Importa realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.

Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Cumpre-nos realçar que, a abertura do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pelo relatado no relatório do Delegado Técnico nomeado ao jogo em apreço nos autos, nos termos já mencionados, factualidade essa passível de integrar a infração prevista: i) artigo 95.º do RD, com a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres” por violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol, no que à presença de público respeita; ii) artigo 160.º do RD, com a epígrafe “Comportamento Incorrecto do público”, n.º1 alínea a), por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 6.º, alínea c) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, no que ao comportamento dos adeptos respeita.

Não obstante e no caso concreto, ficou provado que, os elementos afectos ao CF “Os Belenenses” presentes no jogo em referência, eram efectivamente elementos da sua comitiva, devidamente identificados e autorizados nos termos regulamentares.

Mais ficou provado que, a entrada no recinto de jogo foi controlada e as portas laterais mantiveram o gradeamento fechado durante todo o jogo, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas.

No que ao comportamento incorrecto dos adeptos respeita, ficou provado tratarem-se de adeptos do aqui arguido mas de uma outra modalidade, que terminado o respectivo jogo e, ao se dirigirem para as respectivas viaturas passaram junto ao gradeamento (fechado) no Pavilhão Acácio Rosa e, portanto, no exterior do recinto desportivo onde decorria o jogo de voleibol em análise nos autos.

Desta forma, se reitera, a impossibilidade de integrar a factualidade exposta no âmbito das normas supra mencionadas.

Pelo exposto, aderimos à proposta final do Ilustre Instrutor, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 08 de fevereiro de 2021



RHI n.º 04/20-21

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Clube Nacional de Ginástica

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Decisão condenatória proferida em processo sumário, no dia 27 de janeiro de 2021, publicitada através da Circular n.º 38 que sancionou o CN Ginástica em sanção de Derrota e multa no valor de 191,00€ nos termos do artigo 85.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina (doravante RD), por factos ocorridos ao jogo n.º 1167 disputado entre o CN Ginástica e o Clube Kairos, no passado dia 23 de janeiro de 2021, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 08/02/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer excepção.

II. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. (Cfr. artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.)

III. Conforme o disposto no n.º1 do artigo 85.º do RD, *“Quando um jogo oficial não se realizar ou não se concluir em virtude do pavilhão não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, ou por falta de indicação de recinto alternativo, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC e com a sanção de reparação à Federação e ao adversário das despesas de deslocação, de organização (arbitragem, delegado técnico, etc) e do valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.”*

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. Registo Inicial

O Recorrente, por requerimento datado de 02 de fevereiro de 2021, apresentou recurso constante de fls 1 e ss. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 27 de janeiro de 2021, pela qual foi condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 85.º, n.º1 do RD, por factos ocorridos ao jogo n.º 1167 disputado entre o CN Ginástica e o Clube Kairos, no passado dia 23 de janeiro de 2021, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores

Masculinos da I Divisão, por – transcrição – *“Derrota (No decorrer do 3.º set com o resultado em 4-4 (...) o jogo foi interrompido e não mais foi reatado devido ao piso molhado (...). Por acordo entre as equipas e os árbitros, conclui pela paragem definitiva do jogo. O CNG deu início aos contactos para a transferência para o pavilhão de reserva, (...) sem sucesso, pelo que dei por encerrada a possibilidade de pavilhão alternativo e terminado o jogo”. - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)* e *“multa: 191,00€ (ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Jogo não terminado por falta de condições do pavilhão e sem recinto alternativo – “No decorrer do 3.º set com o resultado em 4-4 (...) o jogo foi interrompido e não mais foi reatado devido ao piso molhado (...). Por acordo entre as equipas e os árbitros, conclui pela paragem definitiva do jogo. O CNG deu início aos contactos para a transferência para o pavilhão de reserva, (...) sem sucesso, pelo que dei por encerrada a possibilidade de pavilhão alternativo e terminado o jogo”. - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)”*

Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações. (cf. fls. 1 a 10 dos autos).

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram juntos:

- i) Circular n.º 38 de 27.01.2021 (cf. fls. 11 a 16 dos autos);
- ii) Boletim do jogo em apreço nos autos (cf. fls. 17 dos autos);
- iii) Cadastro disciplinar do clube recorrente, (cf. fls. 18 dos autos);

A Comissão de Instrutores notificada em 03 de fevereiro de 2021, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 05 de fevereiro de 2021 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Foi ainda determinada a realização de diligências complementares ao abrigo do artigo 231.º do RD, por consideradas pertinentes para o esclarecimento da questão e, nessa medida, para a boa decisão deste recurso.

Tais diligências compreenderam a notificação do delegado técnico – António Sobral - para vir aos autos esclarecer:

- i) O CN Ginástica apresentou recinto alternativo para o dia do jogo em apreço nos autos?

Devidamente notificado, foi recebida a seguinte resposta:

“...o Clube Nacional de Ginástica efectuou todas as diligências para encontrar um recinto alternativo. A única possibilidade sugerida e sem hora seria o pavilhão n. 2 da Luz, em Lisboa, onde se estaria a realizar um jogo de futsal, todos os outros recintos, devido às contingências determinadas pelo Recolher Obrigatório e impedimento de deslocação entre concelhos, foram descartados até pela proibição emitida pelas respectivas autoridades.(...) A questão do voo de regresso da equipa do Clube Kairós, marcado para as 22 horas desse mesmo dia, poderia ficar comprometida caso o jogo pudesse ser retomado até às 4 horas regulamentares.”

Defesa

Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações de recurso (cf. fls. 1 a 10 dos autos.) e, a *final* peticiona:

- a) a absolvição do recorrente;
- b) a anulação da multa e do resultado de derrota do jogo;
- c) a repetição do jogo.

Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido, com efeito meramente devolutivo.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

III - Âmbito do Recurso

O Recorrente discorda, pois, da decisão disciplinar recorrida quanto à imputação da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 85.º, n.º1 do RD, decidida tendo por base o relatório do Delegado Técnico e pugna pela sua absolvição.

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A) No dia 23 de janeiro de 2021, entre o CN Ginástica e o Clube Kairos disputou-se o jogo n.º 1167 no Pavilhão Complexo Desportivo do CN Ginástica, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da I Divisão.

- B) O Delegado técnico nomeado para o jogo em apreço foi António Sobral.
- C) A equipa de arbitragem nomeada foi constituída por: Daniel Fernandes – 1.º árbitro e Alexandre Ribeiro – 2.º árbitro.
- D) Em virtude das condições climatéricas do dia do jogo em apreço nos autos, o pavilhão ficou com o piso húmido.
- E) No decorrer do 3.º set e com o resultado em 4-4, o jogo foi interrompido devido à humidade acumulada no piso do recinto.
- F) Foi decisão do delegado técnico e equipa de arbitragem dar o jogo por terminado por entenderem não existir condições para que o mesmo pudesse retomar naquele mesmo recinto.
- G) A Direção do Colégio Marista de Carcavelos, pavilhão alternativo do GN Ginástica, não autorizou a sua abertura, devido ao estado de emergência e a obrigação legal de confinamento obrigatório em vigor por causa da pandemia da Covid19.
- H) Contactado o Município de Cascais, este não autorizou a abertura de nenhum pavilhão municipal devido ao estado da pandemia.
- I) O CN Ginástica apresentou pavilhão alternativo para o mesmo dia, após as 20h20, alternativa não aceite pela equipa contrária devido ao voo de regresso para Ponta Delgada às 22h00 previamente marcado.
- J) A situação de pandemia de Covid 19 é um acontecimento excecional, imprevisto, com regulamentação legal obrigatória e muito restritiva.
- K) Na presente época desportiva, até à data da prática dos factos, o aqui Recorrente tem averbado no seu “Cadastro Disciplinar” 4 infracções disciplinares leves.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

Das infracções disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infracções disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

O caso concreto

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes qualificadas como:

Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 85.º, n.º1: “*Quando um jogo oficial não se realizar ou não se concluir em virtude do pavilhão não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, ou por falta de indicação de recinto alternativo, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC e com a sanção de reparação à Federação e ao adversário das despesas de deslocação, de organização (arbitragem, delegado técnico, etc) e do valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.*”

O caso concreto: o direito aplicável

Importa realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º do RD, sendo que um deles é o da “*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.*”

Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Ora, é facto assente que, o CN Ginástica, imediatamente, após a interrupção do jogo em apreço nos autos, por falta de condições do recinto, deu início aos contactos junto da Direção do Colégio Marista de Carcavelos – recinto alternativo -, a qual não autorizou a sua abertura devido ao estado de emergência e a obrigação legal de confinamento obrigatório em vigor por causa da pandemia da Covid19.

J ANDRE ALEIXO, Lic. 294804 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J RAPHAEL OLIVEIRA, Lic. 254010 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Alan Nun´Alvares Gondomar vs Vitoria SC (23/01/2021)- Jogo 1166
CN Seniores Masculinos - I Divisão

ALA NUN ´ALVARES GONDOMAR

J LUIS PINTO, Lic. 116901 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs GC Vilacondense (23/01/2021) - Jogo 95
CN Seniores Femininos - I Divisão

GC VILACONDENSE

J ANA FONSECA, Lic. 39153 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs SC Espinho (23/01/2021)- Jogo 1120
CN Seniores Masculinos - I Divisão

SC ESPINHO

J RICARDO SILVA, Lic. 39153 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic. 2859 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 2º cartão vermelho, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs Clube Kairos (23/01/2021)- Jogo 1167
CN Seniores Masculinos - I Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **DERROTA** **Artigo 85.1 RD**
(“No decorrer do 3.º set com o resultado em 4-4 (...) o jogo foi interrompido e não mais foi reatado devido ao piso molhado (...). Por acordo entre as equipas e os árbitros, conclui pela paragem definitiva do jogo. O CNG deu inicio aos contactos para a transferência para o pavilhão de reserva, (...) sem sucesso, pelo que dei por encerrada a possibilidade de pavilhão alternativo e terminado o jogo”. - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

VITÓRIA SC

J BRUNA ROSA, Lic. 180349

EUR 38,00 MULTA

Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



RHI n.º 03/20-21

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Vítor Hugo Carvalho Oliveira, Treinador do AVC Famalicão

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Decisão condenatória proferida em processo sumário, no dia 29 de outubro de 2020, publicitada através da Circular n.º 24 que sancionou o Treinador do Clube AVC Famalicão, Vítor Hugo Carvalho Oliveira, em sanção de multa no valor de 115,00€ nos termos do artigo 115.º do Regulamento de Disciplina (doravante RD), por factos ocorridos ao jogo n.º 43 disputado entre o AVC Famalicão e o Clube Kairos, no passado dia 25 de outubro de 2020, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2021

VOTAÇÃO: Unanimidade

SUMÁRIO:

I. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. (Cfr. artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.)

III. No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

IV. Embora este princípio não seja, nem possa ser, absoluto, pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, fazer-se funcionar o princípio *in dubio pro reo*.

V. No caso concreto, as diligências probatórias realizadas – visionamento do vídeo do jogo e esclarecimentos adicionais da equipa de arbitragem – não colocam fundamentadamente em dúvida a veracidade do conteúdo do Relatório do jogo em apreço nos autos.

VI. Age com uma atitude ético-jurídico incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações contra outro agente desportivo desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão – no caso *sub judice*, contra o árbitro.

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. Registo Inicial

O Recorrente, por meio de mandatário constituído para o efeito e, por requerimento datado de 09 de novembro de 2020, apresentou recurso constante de fls 1 e ss. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 29 de outubro de 2020, pela qual foi condenado pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 43, disputado a 25 de outubro de 2020 entre as equipas do AVC Famalicão e o Clube Kairos, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão, por – transcrição – *“multa: 115,00€ (ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 (artigo 115.º, ex vi 142.º n.º 1) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “Após o final da partida e dos cumprimentos finais, o treinador principal da equipa do AVC, Vítor Oliveira manteve-se junto à mesa do marcador até se aproximar a equipa de arbitragem e dirigiu-se a esta em tom ameaçador dizendo: vieram-me foder o jogo” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.*”

Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações. (cf. fls. 1 a 6 dos autos).

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram juntos:

- (i) Circular n.º 24 de 29.10.2020 (cf. fls. 7 a 9 dos autos);
- (ii) Boletim do jogo em apreço nos autos (cf. fls. 10 dos autos);
- (iii) Vídeo do jogo em apreço nos autos (cf. fls. 11 dos autos);
- (iv) Cadastro disciplinar do treinador Vítor Hugo Carvalho Oliveira, (cf. fls. 12 dos autos);

A Comissão de Instrutores notificada em 12 de novembro de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 17 de novembro de 2020 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Defesa

Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações de recurso (cf. fls. 1 a 6 dos autos), que sintetizou nas seguintes conclusões:

“ A) A referida decisão sustentou-se no relatório do equipa de arbitragem composta por Pedro Pinto - licença 653 AVP e Rui Pinto Santos – licença 1262 AVP, que escreveram que, no final da

partida, o Recorrente se dirigiu à equipa de arbitragem e num tom ameaçador lhe disse que “vieram-me foder o jogo”.

B) Tais afirmações são absolutamente falsas, pois o Recorrente não proferiu tal afirmação dirigida à equipa de arbitragem e nunca se dirigiu à mesma em tom ameaçador.

C) Tudo quanto foi dito pelo Recorrente à equipa de arbitragem foi presenciado pelo treinador da equipa adversária João Carronha e o demais que o Recorrente disse foi ao delegado do jogo, Miguel Cardoso, pelo que ambos podem confirmar ser falso o que os árbitros fizeram constar do relatório de jogo devendo, assim, os mesmos serem ouvidos como testemunhas à matéria dos pontos 2 a 9 supra.

D) Posto isto, é manifesto que o Recorrente não cometeu qualquer infração, pelo que deve ser revogada a decisão singular proferida em formação restrita e substituída por outra que determine a não aplicação de qualquer sanção por não se darem como provados os factos vertidos no relatório de jogo, bem como sejam instaurados procedimentos disciplinares aos referidos árbitros.”

Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido, com efeito meramente devolutivo.

As diligências de prova requeridas pelo Recorrente, a saber, a tomada de declarações ao Recorrente sobre toda a matéria e a inquirição das testemunhas João Carronha - treinador principal da equipa sénior feminina do Clube Kairos - e Miguel Cardoso - delegado do jogo, decorreram por vídeo conferência, de acordo com as regras legais e regulamentares.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

III - Âmbito do Recurso

O Recorrente discorda, pois, da decisão disciplinar recorrida quanto à imputação da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º, aplicável *ex vi artigo 142.º n.º 1*, por violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo, decidida tendo por base o relatório do árbitro nomeado ao jogo.

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A)** No dia 25 de outubro de 2020, entre o AVC Famalicão e o Clube Kairos disputou-se no Pavilhão Municipal das Lameiras, o jogo n.º 43, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.
- B)** A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em análise foi constituída por: Pedro Pinto – 1.º árbitro e Rui Pinto Santos – 2.º árbitro.
- C)** Após o final da partida e dos cumprimentos finais, o treinador principal do AVC Famalicão, Vítor Oliveira, dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo, “vieram-me foder o jogo”.
- D)** O aqui Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo do carácter ilícito da descrita conduta.
- E)** Na presente época desportiva, até à data da prática dos factos, Vítor Hugo Carvalho Oliveira, não tem averbado no seu “Cadastro Disciplinar” qualquer registo disciplinar.

§2. Factos não provados

Que o Recorrente se tenha dirigido à equipa de arbitragem em tom ameaçador.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

O caso concreto

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos delegados dos clubes e dos treinadores, qualificadas como:

Leves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º, aplicável *ex vi* 142.º n.º 1, por violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais: “*Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.*”

Por ter relevo, atente-se no teor das normas em causa, nomeadamente ao disposto no artigo 142.º, n.º1: “*Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*”

Por sua vez o artigo 19.º, n.º 1 dispõe que: “*As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correcção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*”

Nos termos do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais: “*Os participantes têm de se comportar de uma forma respeitosa e cortês, dentro do espírito de FAIR PLAY, tanto em relação aos árbitros como aos outros responsáveis, adversários, colegas e espectadores.*”

O caso concreto: o direito aplicável

Importa realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Das declarações do aqui Recorrente, bem como, do treinador da equipa adversária e do Delegado ao jogo, resulta que, após o final da partida e dos cumprimentos finais, o arguido não se teria dirigido directamente à equipa de arbitragem, mas apenas desabafado com os mesmos não concordar com a prestação dos árbitros no decurso do jogo em análise. Mais resulta das declarações do aqui Recorrente que, em conversa com o treinador da equipa adversária e com o delegado ao jogo, possa ter utilizado a expressão “vieram-me foder o jogo”.

Ora, com o visionamento do vídeo do jogo em apreço nos autos, nomeadamente ao minuto 127, claramente se percebe que, efectivamente, o aqui Recorrente, após o final da partida e dos cumprimentos finais se dirigiu à equipa de arbitragem, vociferando algumas palavras e gesticulando na direcção dos mesmos, corroborando, assim, a versão apresentada pelos árbitros nomeados ao jogo e que, justificou a decisão condenatória proferida em processo sumário.

Sem prejuízo, dos esclarecimentos adicionais solicitados aos árbitros nomeados, resulta igualmente que, em momento algum, se sentiram os mesmos ameaçados com as palavras proferidas pelo aqui Recorrente.

Dito isto, nenhuma dúvida subsiste que, o aqui Recorrente ao se dirigir à equipa de arbitragem dizendo, “*vieram-me foder o jogo*”, como demos conta nos factos provados, mesmo que não usando de tom ameaçador, usou de expressão indevida atentos os normativos disciplinares e aos deveres especiais que impendem sobre os treinadores, como o respeito, lealdade, probidade, verdade e retidão, configurando uma atitude ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente ou dirigente desportivo.

Mais, o Recorrente agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no RD, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, é julgado parcialmente procedente o presente recurso e, conseqüentemente, a decisão de multa, aplicada ao recorrente, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo pelo artigo 115.º, aplicável *ex vi* 142.º n.º 1, por violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Voleibol é reduzida para 57,00€ (cinquenta e sete euros).

Registe, notifique e publicite.

Porto, a 22 de janeiro de 2021

O Conselho de Disciplina



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º3

**Jogo 109 – AJM/FC Porto / CD Aves
Campeonato Nacional Seniores Femininos da I Divisão**

O CD Aves apresentou protesto do jogo n.º 109, que opôs o AJM/FC Porto (clube visitado) ao referido clube protestante (clube visitante), no passado dia 06.dezembro.2020 às 11h00, no Pavilhão Centro Luso Venezuelano, jogo esse referente ao Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão.

O protesto encontra-se em tempo, foi paga a respectiva caução, apresentadas alegações confirmativas do protesto, sendo o CD Aves considerado parte legítima (cf. artigos 28.º a 32.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV).

Cumpre, pois, apreciar o protesto apresentado:

Nos termos do artigo 27.º, alínea b), do Regimento do Conselho de Disciplina, um Clube pode protestar a validade de um jogo com fundamento nas condições irregulares do recinto de jogo. Dando cumprimento ao protocolo de protesto, a capitã do clube ora protestante efectuou devida declaração de protesto antes do início do jogo, alegando condições irregulares do recinto em causa, por piso escorregadio.

Alega, em suma, o CD Aves que:

1. Em várias zonas de um dos campos de jogo, caía água da chuva proveniente do telhado;
2. A água caía dentro do recinto de jogo de forma constante;
3. O que resultava na diminuição drástica da aderência do calçado das jogadoras ao piso do pavilhão.

Concluí, pugnando pela procedência do presente protesto e pela repetição do jogo.

As diligências de prova requeridas pelo Clube Protestante, decorreram por vídeo conferência, de acordo com as regras legais e regulamentares.

Ora, do relatório de jogo da equipa de arbitragem e do Delegado Técnico, bem como, dos esclarecimentos adicionais a estes solicitados, em sede de inquirição, dá-se como assente que, nunca as condições do terreno de jogo foram colocadas em causa (nem pela equipa de arbitragem nem pelo Delegado Técnico), para a realização do jogo naquele recinto. Resulta, igualmente que, as condições do recinto de jogo, não se alteraram desde o início do jogo até à decisão unilateral do CD Aves em não continuar a jogar.



CD Feirense vs SC Arcozelo (20/12/2020)- Jogo 966
CN Sub21 (JB) Femininos – Série B

CD FEIRENSE

C CD FEIRENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



FC Amares vs AVC Famalicão (19/12/2020)- Jogo 991
CN Sub21 (JB) Femininos – Série C

FC AMARES

C FC AMARES **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



CN Ginástica vs CF Os Belenenses (20/12/2020)- Jogo 1017
CN Sub21 (JB) Femininos – Série C

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



CN Ginástica vs SC Caldas (20/12/2020)- Jogo 1079
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série B

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



AA Espinho vs AAS Mamede (18/12/2020)- Jogo 765
CN Sub21 (JB1) Masculinos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas, quanto ao envio do E-Scoresheet. - Conforme verificação administrativa.)



AVC Famalicão vs Sporting CP (19/12/2020)- Jogo 120
CN Seniores Femininos - I Divisão

SPORTING CP

J VANESSA PAQUETE, Lic. 112930 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs Esmoriz GC (20/12/2020)- Jogo 1111
CN Seniores Masculinos - I Divisão

ESMORIZ GC

J HUGO RIBEIRO, Lic.39255 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs Leixões SC (19/12/2020)- Jogo 1156
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR

T TIAGO ROCHA, Lic.2021 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 1º cartão vermelho, conforme relatado no relatório do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)



SO Marinhense vs Frei Gil VC (19/12/2020)- Jogo 513
CN Seniores Masculinos - II Divisão

FREI GIL VC

J DANIEL CANAS, Lic.136866 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GONCALO FONSECA, Lic. 105913 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOAO PEDRO SILVA, Lic. 199367 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

Assim, o Leixões SC, não tendo procedido à entrega no prazo regulamentar da referida caução, não pode ver o Protesto ser aceite e confirmado e nem sequer recebido (vide artigo 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD.)

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD “a contrario”.

Notifique-se

Porto, a 24 de novembro de 2020

O Conselho de Disciplina



RHI n.º 02/20-21

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Esmoriz GC

RELATOR: Pedro Araújo Barros

OBJECTO: Decisão condenatória proferida em processo sumário, no dia 21 de outubro de 2020, publicitada através da Circular n.º 22 que sancionou o Esmoriz GC, em sanção de interdição de bancada por 3 (três) jogos e multa no valor de 670,00€ nos termos dos artigos 95.º, 46.º e 46.ºA do Regulamento de Disciplina, por factos ocorridos ao jogo n.º 715, entre o Esmoriz GC e o Vitoria VC, realizado no dia 16 de outubro de 2020 - Juniores B Femininos – Série A – Acesso a Juniores B1.

DATA DO ACÓRDÃO: 24/11/2020

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. Registo Inicial

O Recorrente, por requerimento datado de 22 de outubro de 2020, apresentou recurso constante de fls 1 e ss. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 21 de outubro de 2020, que sancionou o Esmoriz GC, em sanção de interdição de bancada por 3 (três) jogos e multa no valor de 670,00€ nos termos dos artigos 95.º, 46.º e 46.ºA do Regulamento de Disciplina, por factos ocorridos ao jogo n.º 715 entre o Esmoriz GC e o Vitoria VC, realizado no dia 16 de outubro de 2020 - Juniores B Femininos – Série A – Acesso a Juniores B1, por – transcrição – “*ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância qualificada de outros deveres – Violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol – “no mesmo havia publico na bancada (cerca de 20 pessoas) afetas ao clube Esmoriz GC”. - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro. “*

A final, o Recorrente requer a revogação da decisão proferida que o sancionou em processo sumário. Em fundamento do pedido, no essencial, invoca:

“1. Estavam acreditadas para permanência na bancada 10 pessoas, conforme consta na ficha de comitiva de cada uma das equipas que anexamos e nunca, em momento algum, estiveram na bancada 20 pessoas afectas ao Esmoriz GC conforme relatório do arbitro.

2. Após término dos treinos que estavam a decorrer nas instalações do clube, estas equipas para terem acesso aos balneários que estão em funcionamento no clube, têm impreterivelmente que passar pelo pavilhão onde estava a decorrer o jogo e assim aceder a estes. É também de referir que, entre as 22:35 e as 22:52, hora que terminou o jogo, circularam apenas atletas e

treinadores e com o devido equipamento de protecção individual, conforme normativo interno e plano de contingência da retoma da pratica desportiva.

3. Em momento algum o arbitro se dirigiu ao gestor de segurança a solicitar que os atletas não passassem pelo espaço e eventualmente tenham até permanecido por alguns minutos atrás da bancada e ordenasse a sua retirada. É da responsabilidade do clube a segurança do recinto, mas também é da equipa de arbitragem alertar o gestor de segurança para estas situações e retomar o jogo assim que as medidas de segurança estejam restabelecidas uma vez que, se não se verificarem estes pressupostos não existe a necessidade de nomeação do gestor.

4. O Esmoriz GC desde o inicio de actividade a 24.08.2020 sempre cumpriu escrupulosamente com as indicações da DGS, mesmo antes da FPV emitir plano de contingência da retoma da pratica desportiva e, podemos efectivamente dizer que temos sido um exemplo uma vez que temos todos os escalões (250 atletas) a treinar sempre com uma monitorização permanente por parte dos elementos directivos e treinadores das normas de segurança.”

Daqui resulta então que, o Clube Recorrente questiona a informação registada pelo arbitro no seu relatório, no que à presença de publico respeita.

Aos autos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Circular n.º 22 de 21.10.2020 (cf. fls. 9 a 12 dos autos);
- ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 13 dos autos);
- iii) Cadastro disciplinar do Esmoriz GC (cf. fls. 14).

A Comissão de Instrutores notificada em 27 de outubro de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 28 de outubro de 2020 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Foi ainda determinada a realização de diligências complementares ao abrigo do artigo 231.º do RD, por consideradas pertinentes para o esclarecimento da questão e, nessa medida, para a boa decisão deste recurso.

Tais diligências compreenderam a notificação do 1.º árbitro – Inês Carneiro, para vir aos autos esclarecer:

- 1. Quando refere que havia público na bancada (cerca de 20 pessoas), entre elas, estava algum elemento da comitiva do clube, com autorização para permanecer na bancada?
- 2. Estas cerca de 20 pessoas estavam devidamente identificadas com adereços do Esmoriz GC?

Devidamente notificada, foi recebida a seguinte resposta:

- 1. Penso que as pessoas que estavam na bancada não tinham autorização para assistir ao jogo, uma vez que a maior parte eram atletas.
- 2. Maior parte estava identificada com adereços do Esmoriz e durante o jogo foram aparecendo pessoas.

Considerando que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada passa-se a conhecer do mérito do recurso.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

III – Âmbito do Recurso

O Recorrente discorda, pois, da decisão disciplinar recorrida quanto à imputação da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 95.º do RD, que foi decidida tendo por base a informação constante do boletim de jogo.

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

i) No dia 16 de outubro de 2020, entre o Esmoriz GC e o Vitória SC, disputou-se o jogo n.º 715 de Juniores B Femininos – Série A – Acesso a Juniores B1.

ii) Na retoma da prática desportiva não é permitida a presença de público nas Competições de Voleibol;

iii) Não foram assegurados circuitos de circulação por forma a evitar cruzamento de pessoas;

iv) Estavam acreditadas para permanência na bancada 10 pessoas;

v) Na bancada estavam presentes cerca de 20 pessoas, a maior parte atletas devidamente identificadas com adereços do Esmoriz GC.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

O caso concreto

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como:

Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 95.º: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de voleibol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 150 UC.”*

A 17 de março de 2020 a FPV confirmou a suspensão de todas as Competições, em conformidade com as recomendações da Direção Geral da Saúde (DGS) e das entidades de saúde pública locais, com a classificação da doença de Covid19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A 31 de Julho de 2020, com a resolução Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, permitiu-se a prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

A 25 de agosto de 2020, a DGS publicou a Orientação n.º 036/2020, que define as regras sanitárias para a realização de treinos e competições desportivas.

A 30 de agosto de 2020, a FPV por forma a garantir o cumprimento das orientações da DGS, para a retoma das atividades desportivas, publicou o seu o Regulamento Específico para a prática competitiva de voleibol, bem como uma minuta de plano de contingência a adoptar pelos clubes na retoma.

Estabelece o n.º1 do artigo 6.º do Regulamento específico para a prática competitiva de voleibol que, *“Todos os Clubes, Sociedades Anónimas Desportivas, Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas e Associações Distritais e Regionais que organizem treinos e/ou participem em competições tuteladas pela Federação Portuguesa de Voleibol, devem elaborar um Plano de Contingência próprio para a COVID-19, focado nas atividades de treino e competição. Todos os agentes desportivos envolvidos em treinos e/ou competições devem ter conhecimento das medidas nele descritas.”*

Nos termos do artigo 8.º do mesmo Regulamento, é definido o número máximo de pessoas a respeitar nos espaços de treino/competição, não sendo permitida a presença de público, também por aplicação do artigo 21.º do mesmo Regulamento.

Recuperando as declarações complementares do 1.º árbitro, esta declarou que a maior parte das pessoas presentes na bancada eram atletas e que, a maior parte estava identificada com adereços do Esmoriz, sendo que, durante o jogo iam aparecendo pessoas.

Importa ainda realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa.”

J BRUNO MONTEIRO, Lic.105088 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T HUGO SOUSA, Lic.1121 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Esmoriz GC (10/11/2020)- Jogo 227
CN Seniores Masculinos – I Divisão

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic.33889 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ROBERTO REIS, Lic.33889 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**
(1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Caldas vs SC Espinho (15/11/2020)- Jogo 264
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SC CALDAS

J FREDERICO SANTOS, Lic.178475 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CN Ginástica vs Vitoria SC (14/11/2020)- Jogo 269
CN Seniores Masculinos – I Divisão

VITORIA SC

J CARLOS FIDALGO, Lic. 66924 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs AJF Bastardo (16/11/2020)- Jogo 268
CN Seniores Masculinos – I Divisão

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic. 2859 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AJF BASTARDO

J ANTONY GONÇALVES, Lic.294821 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CF Belenenses vs CN Ginastica (15/11/2020)- Jogo 1002

CN Sub 21 (JB) Femininos – Série D

CF BELENENSES

C CF BELENENSES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



CF Belenenses vs C Salesianos Lisboa (15/11/2020)- Jogo 1032

CN Sub 21 (JB) Femininos – Série E

CF BELENENSES

C CF BELENENSES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



AJM/FC Porto vs Boavista FC (18/11/2020)- Jogo 48

CN Seniores Femininos – I Divisão

AJM/FC PORTO

T RUI MOREIRA, Lic. 2039 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 1º cartão vermelho, conforme relatado no relatório do delegado técnico e do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

T RUI MOREIRA, Lic. 2039 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – 1º expulsão, conforme relatado no relatório do delegado técnico e do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

T RUI MOREIRA, Lic. 2039 **1 JOGO SUSPENSÃO** **Artigo 138.11RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – Desqualificação, conforme relatado no relatório do delegado técnico e do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)

T RUI MOREIRA, Lic. 2039 **EUR 230,00 MULTA** **Artigo 138.11RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.º 4 – Desqualificação, conforme relatado no relatório do delegado técnico e do árbitro, boletim de jogo e verificação administrativa.)



CD Póvoa

C FC AMARES **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



CN Ginástica vs Clube K (07/11/2020)- Jogo 260
CN Seniores Masculinos - I Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. - Conforme verificação administrativa.)



AAS Mamede vs Leixões SC (07/11/2020)- Jogo 263
CN Seniores Masculinos – I Divisão

AAS MAMEDE

J SEBASTIAO ALVES, Lic. 112009 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

J FRANCISCO ROCHA, Lic. 60594 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AJF Bastardo vs SC Espinho (07/11/2020)- Jogo 232
CN Seniores Masculinos - I Divisão

SC ESPINHO

T VITOR PINTO, Lic. 902 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Castelo da Maia GC vs SL Benfica (07/11/2020)- Jogo 262
CN Seniores Masculinos - I Divisão

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic. 2859 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

ACÓRDÃO

I – Relatório

1. Registo Inicial

O Recorrente, por requerimento datado de 26 de outubro de 2020, apresentou recurso constante de fls 1 e ss. dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objecto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 21 de outubro de 2020, pela qual foi condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º1 alínea a) e n.º2 alínea b) do RD, por factos ocorridos no jogo n.º718, disputado a 17 de outubro de 2020 entre as equipas do SC Arcozelo e o Real Clube Senhorensense, por – transcrição – *“Derrota: (Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Silva jogou sem estar devidamente inscrita na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.); multa: 134,00€ (ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Silva jogou sem estar devidamente inscrita na FPV).”*

Com o douto requerimento, o Recorrente, apresentou as respetivas alegações, não as tendo sintetizado em conclusões. No entanto, o Regulamento de Disciplina da FPV não exige tal formalidade processual, apenas requerendo que o seu recurso seja interposto através de requerimento devidamente fundamentado (vide artigo 260.º do RD). Exigência essa que se encontra cumprida.

A final, o Recorrente requer a revogação da decisão proferida que o sancionou em processo sumário. Em fundamento do pedido, no essencial, invoca:

“A pessoa encarregue de preencher o boletim de jogo, guiou-se por uma ficha do Real Clube Senhorensense relativa à época passada e onde constava o nome da atleta acima mencionada, sendo que o seu nome se encontrava devidamente rasurado, indicando desde logo a sua ausência, e não participação no referido encontro. (...) Em nenhum momento do jogo qualquer atleta ostentando o número 8 esteve dentro do campo, sequer nas instalações onde decorreu o referido encontro.”

Daqui resulta que, o Recorrente questiona a informação registada no boletim de jogo, no que respeita à inscrição da mencionada atleta para o jogo em análise.

Aos autos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Circular n.º 22 de 21.10.2020 (cf. fls. 9 a 12 dos autos);
- ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 13 dos autos);
- iii) Listagem das Inscrições para a presente época desportiva (2020-2021) do Real Clube Senhorensense (cf. fls. 14 dos autos);
- iv) Cadastro disciplinar do Real Clube Senhorensense, (cf. fls. 15);

A Comissão de Instrutores notificada em 27 de outubro de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 28 de outubro de 2020 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Foi ainda determinada a realização de diligências complementares ao abrigo do artigo 231.º do RD, por consideradas pertinentes para o esclarecimento da questão e, nessa medida, para a boa decisão deste recurso.

Tais diligências compreenderam a notificação do 1.º árbitro – José Cunha, para vir aos autos esclarecer: *“a) Antes do início do encontro a equipa do Real Clube Senhorensense, apresentou as licenças federativas de todas as jogadoras inscritas no boletim de jogo? b) Foi confirmado se as licenças apresentadas pelo Real Clube Senhorensense correspondiam às atletas efectivamente inscritas no boletim de jogo?”*

Devidamente notificado, foi recebida a seguinte resposta:

“a) Pelo que me lembro sim, não detetei falta de nenhuma licença.

b) Não foram revistas pelo número da licença, mas só se a foto correspondia a atleta identificada pelo número da camisola.”

Considerando que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada passa-se a conhecer do mérito do recurso.

II – Competência do Conselho de Disciplina

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

III - Âmbito do Recurso

O Recorrente discorda, pois, da decisão disciplinar recorrida quanto à imputação da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º1 alínea a) e n.º2, alínea b) e que foi decidida tendo por base a informação constante do boletim de jogo.

Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A) No dia 17 de outubro de 2020, entre o SC Arcozelo e o Real Clube Senhorensense, disputou-se o jogo n.º 718, entre o SC Arcozelo e o Real Clube Senhorensense - Jogos de acesso a Juniores B1 Femininos.
- B) Que do boletim de jogo, constava a inscrição da atleta Catarina Silva pela equipa do Real Clube Senhorensense;
- C) Que à data da realização do jogo, a atleta Catarina Silva, não se encontrava devidamente inscrita na FPV.
- D) O 1º árbitro declarou não ter detetado a falta de nenhuma licença e ter confirmado se as fotos das licenças apresentadas pelo Recorrente, correspondiam às atletas identificadas pelo número da camisola.
- E) A informação registada no boletim de jogo, nomeadamente a composição das equipas, foi validada pelos treinadores e capitães de ambas as equipas;
- F) Ao registar a atleta Catarina Silva, no jogo n.º 718, não se assegurando que esta reunia todas as condições regulamentares para participar no jogo, o que enquanto Clube – conhecia ou devia conhecer – agindo com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos, o clube agiu de forma livre, voluntária e consciente;

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

O caso concreto

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como:

Muito Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º 1 : “*O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido: “ a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;”*”.

Nos termos do n.º2 do citado normativo, “*Consideram-se especialmente impedidos: b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV (...)*”.

A compreensão da norma punitiva requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por “*não estejam em condições regulamentares de o representar*”, por tal segmento constituir elemento objectivo do tipo. A resposta encontra-se espelhada no artigo 19.º, n.º 9 do RI, o qual prevê que o jogador se encontra em condições regulamentares, e portanto devidamente inscrito “*na data que constar na lista publicada no sítio da internet da Federação Portuguesa de Voleibol*”.

Como demos conta nos factos provados, a jogadora Catarina Silva, foi inscrita no boletim de jogo n.º 718 que opôs as equipas do SC Arcozelo ao Real Clube Senhorensense, sem estar devidamente inscrita na FPV.

Recuperando as declarações complementares do 1.º árbitro, este declarou não ter detetado a falta de nenhuma licença e ter confirmado se as fotos das licenças apresentadas pelo Recorrente, correspondiam às atletas identificadas pelo número da camisola.

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Caldas vs SC Portugal (25/10/2020)- Jogo 244
CN Seniores Masculinos - I Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Violação do disposto no artigo 20.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos equipamentos – “As equipas jogaram ambas com equipamentos verdes.”- Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico e do Árbitro.)



CD Póvoa vs CN Ginástica (24/10/2020)- Jogo 238
CN Seniores Masculinos - I Divisão

CD POVOA

J PEDRO OLIVEIRA,Lic.178487 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitoria SC vs Esmoriz GC (25/10/2020)- Jogo 243
CN Seniores Masculinos - I Divisão

VITORIA SC

J CARLOS FIDALGO,Lic.66924 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AVC Famalicão vs Clube Kairos (25/10/2020)- Jogo 43
CN Seniores Femininos - I Divisão

AVC FAMALICÃO

T VITOR OLIVEIRA,Lic.1334 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 115RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 (artigo 115.º, ex vi 142.º n.º 1) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “Após o final da partida e dos cumprimentos finais, o treinador principal da equipa do AVC, Vitor Oliveira manteve-se junto à mesa do marcador até se aproximar a equipa de arbitragem e dirigiu-se a esta em tom ameaçador dizendo: vieram-me foder o jogo” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)



**Leixões SC vs SC Espinho(28/10/2020)- Jogo 213
CN Seniores Masculinos - I Divisão**

LEIXÕES SC

J PHELIPE MARTINS,Lic.98262 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

J ANDRE FERREIRA,Lic.123194 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T VITOR PINTO,Lic. 2496 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º1

**Jogo 201 – CD Póvoa / Ala Nun´Alvares de Gondomar
Campeonato Nacional Seniores Masculinos I Divisão**

Recebeu este Conselho alegações de protesto provenientes do Ala Nun´Alvares de Gondomar, relativas ao jogo n.º 201, que opôs as equipas do CD Póvoa ao Ala Nun´Alvares de Gondomar, realizado no dia 03 de outubro de 2020 em Gondomar, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

Declara o Clube protestante, em suma, ter sido prejudicado por um erro técnico da equipa de arbitragem, porquanto ao validar a formação que estava em campo, não o fez com o cuidado e atenção exigidos.

O protesto efectuado pelo Ala Nun´Alvares de Gondomar, foi oficializado no boletim de jogo, mostrou-se paga a caução e as alegações confirmativas do protesto foram entregues dentro do prazo regulamentar previsto nos termos dos artigos 28.º n.º 3, 30.º n.º 2 e 31.º n.º1 do Regimento do Conselho de Disciplina (doravante RCD) e ponto 5.1.2.1 das Regras Oficiais de Voleibol em vigor.

Cumprе apreciar:

Por declarações do marcador Carla Mata e do 1.º árbitro Nuno Teixeira, constata-se que o erro de rotação apenas foi percebido no decurso do 3.º set, com o resultado a 3-1 a favor do CD Póvoa, sem contudo, ter sido possível determinar o momento da falta.

Assim e nos termos das normas 7.7.1, 7.7.1.1 das Regras Oficiais de Voleibol em vigor, o Clube que não efectue o serviço na ordem de rotação deverá ser penalizado com a perda de um ponto e do serviço para o adversário e a ordem de rotação dos jogadores é rectificadа.

Nos termos da norma 7.7.2 “*Adicionalmente, o marcador determinará o momento exacto em que a falta foi cometida e todos os ganhos a partir do erro são anulados. Os pontos ganhos pela equipa adversária são mantidos.*”

Ora, não tendo sido possível determinar o momento da falta, a única sanção é um ponto e o serviço para o adversário.

J DANIEL CANAS, Lic.136866

EUR 18,00 MULTA

Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Arcozelo vs RC Senhoreense (17/10/2020)- Jogo 718
Juniores B Femininos – Série A – Acesso a Juniores B1

RC SENHORENSE

C RC SENHORENSE

DERROTA

Artigo 75.1 a) e n.º 2 b RD

(Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Silva jogou sem estar devidamente inscrita na FPV - Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

C RC SENHORENSE

EUR 134,00 MULTA

Artigo 75.1 a) RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão Irregular de Jogador – Catarina Silva jogou sem estar devidamente inscrita na FPV.)



Esmoriz GC vs Vitoria VC (16/10/2020)- Jogo 715
Juniores B Femininos – Série A – Acesso a Juniores B1

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC INTERDIÇÃO DE BANCADA POR 3 JOGOS Artigos 95.º, 46.º e 46.ºA RD

Inobservância qualificada de outros deveres – Violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol – “*no mesmo havia publico na bancada (cerca de 20 pessoas) afetas ao clube Esmoriz GC*”. - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro).

C ESMORIZ GC

EUR 670,00 MULTA

Artigo 95 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância qualificada de outros deveres – Violação do disposto no artigo 8.º e 21.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Voleibol – “*no mesmo havia publico na bancada (cerca de 20 pessoas) afetas ao clube Esmoriz GC*”. - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro).



Odivelas VC vs CN Ginástica (17/10/2020)- Jogo 734
Juniores B Masculinos – Série B – Acesso a Juniores B1

ODIVELAS VC

C ODIVELAS VC

DERROTA

Artigo 73.3RD E 45.1a)

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do Odivelas VC - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C ODIVELAS VC

EUR 27,00 MULTA

Artigo 73.4 RD

(Falta de Comparência a Jogo - O Jogo não se realizou por falta da equipa do Odivelas VC - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de outubro de 2020 decidiu:

Boavista FC vs CD Aves (27/09/2020) - Jogo 3
CN Seniores Femininos I Divisão

BOAVISTA FC

J ANA CATARINA MARTINS,Lic.80984 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

TA ALEXANDRE LASQUEVITE, Lic.3174 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CD AVES

TA JOSE NOVAIS, Lic.1380 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

TA JOSE NOVAIS, Lic.1380 EUR 134,00 MULTA Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Caldas vs Leixões SC (26/09/2020) - Jogo 188
CN Seniores Masculinos I Divisão

LEIXÕES SC

T PAULO PARDALEJO,Lic.1599 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Clube Desportivo da Póvoa (27/09/2020) - Jogo 191
CN Seniores Masculinos I Divisão

CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA

J ANTONIO AMORIM,Lic.110245 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitoria SC vs SC Espinho (27/09/2020) - Jogo 194
CN Seniores Masculinos I Divisão

SC ESPINHO

J ROBSON AUGUSTO,Lic.263901 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

III. Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

IV. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

V. Age com uma atitude ético-jurídica incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, tendo esta qualidade, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações ofensivas da honra e reputação de outro agente desportivo, desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão – no caso sub judice, contra um árbitro.

VI. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. Por despacho de 14.02.2020, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, ordenou a instauração e autuação de processo disciplinar contra o clube Atlético Voleibol Clube de Famalicão e, João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, treinador do Atlético Voleibol Clube de Famalicão, por factos ocorridos aquando do jogo oficialmente identificado com o n.º 1418, realizado no passado dia 08.02.2020 no Pavilhão Escola Dom Capela, em Espinho, e que opôs o Sporting Clube de Espinho ao Atlético Voleibol Clube de Famalicão, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos.

1.2. No dia 21 fevereiro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado desse mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. No dia 09.06.2020, foram os Arguidos notificados da instauração do presente processo disciplinar, do seu objecto e da possibilidade de se pronunciarem, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos. Foi-lhes, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa, indiciava o preenchimento das infrações disciplinares previstas e punidas pelos artigos 159.º, n.º2 do RD [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo] e 99.º, n.º1 do RD [Inobservância de outros deveres], por violação do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento de Provas, no que ao arguido Atlético Voleibol Clube de Famalicão, respeita e, artigos 109.º [Lesão da honra e da reputação], ex vi artigo 142.º do RD, no que ao Arguido João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, respeita.

1.4. Regularmente notificados para se pronunciarem sobre os factos em investigação e pelos quais se encontravam indiciados, os Arguidos não se pronunciaram.

1.5. Foram ainda ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos do boletim de jogo (cfr. fls. 12 dos autos);
- ii) junção aos autos do extracto disciplinar do Arguido, João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, o que ocorreu conforme melhor insíto a fls. 13;
- iii) junção aos autos do extracto disciplinar do Clube Arguido AVC Famalicão, o que ocorreu conforme melhor insíto a fls. 14;
- iv) junção aos autos da Circular n.º 29 de 14 de fevereiro de 2020 (cfr. fls. 5 a 9 dos autos);
- iv) Notificação, pelo meio mais expedito, do árbitro, Manuel Santos, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 15, 19, 27 e 28 dos autos);
- v) Notificação pelo meio mais expedito, do Arguido João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 23 a 26 dos autos);
- vi) Notificação pelo meio mais expedito, do Arguido AVC Famalicão, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 17 dos autos);
- vii) Notificação pelo meio mais expedito, do SC Espinho, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 16, 18, 20 dos autos);

§2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu acusação contra o **AVC Famalicão e João Carvalho, Treinador do AVC Famalicão**, imputando-lhe a prática das seguintes infracções, (cf. fls 31 a 45 dos autos):

a) o Arguido AVC Famalicão, Clube de Voleibol, praticou, em concurso efectivo, (i) uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 159.º, n.º2 do RD [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo], punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC; **(ii) uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD** [Inobservância de outros deveres], por violação do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento de Provas, , punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC, devendo ainda, **ter-se em consideração, a especial circunstância agravante da reincidência, nos termos do estatuído nos artigos 53.º n.ºs 1 alínea a) e 2, e artigo 56.ºn.ºs 1, 3 e 5 do RD.**

b) o Arguido João Carvalho, Treinador do AVC Famalicão, praticou uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 109.º, n.º1 do RD [Injúrias e ofensas à reputação], ex vi artigo 142.º, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de vinte dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC devendo ainda, **ter-se em consideração, a especial circunstância atenuante do “bom comportamento anterior”, nos termos do estatuído nos artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD.**

2.2. A 11.08.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares aos Arguidos e, designado o dia 20.08.2020, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol perante Relator, a qual foi reagendada, a pedido dos Arguidos, para o dia 25.08.2020 pelas 11h30 (cf. fls.46 a 53 dos autos).

2.3. Os Arguidos, fizeram-se representar por meio de mandatário constituído para o efeito.

2.4. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e depois aos Arguidos para contestar.

2.5. Argumentou o mandatário dos aqui arguidos que: (i) Não foi tomado qualquer procedimento para que fosse identificada qualquer pessoa como responsável pelo arremesso da garrafa de água, mais em concreto para provar que efectivamente foi um adepto do AVC Famalicão (ii) o facto do arguido João Carlos Carvalho, só ter retomado o jogo, após o árbitro o chamar por 4 vezes, foi porque aquele teve a necessidade de acalmar as suas atletas antes do mesmo ser retomado; (iii) o facto do arguido João Carlos Carvalho ter retirado a pasta com as licenças da sua equipa sem a autorização do árbitro, não foi com intenção de o confrontar, pois sempre

retirou a pasta sem pedir autorização e, muitos treinadores, nem sequer têm conhecimento desta obrigação regulamentar, sendo uma prática comum a retirada das licenças sem a autorização do árbitro (iv) Nos cumprimentos finais, o cumprimento do aqui arguido João Carlos Carvalho ao árbitro, foi um cumprimento normal, efectivamente disse que ele era um fraco, mas não disse que era uma grande merda.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Que, no dia 08 de fevereiro de 2020, realizou-se no Pavilhão Escola Dom Capela, em Silveiras-Espinho, o jogo n.º 1418 que opôs as equipas do Sporting Clube de Espinho ao AVC Famalicão, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A – Femininos.

2. Tendo por referência o predito jogo, nos termos das declarações prestadas pelo árbitro – Manuel Santos: *“No 4.º set, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, vinda do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão, a qual caiu próximo da minha plataforma, sem contudo me atingir e, sem justificar qualquer interrupção.”*

3. Acresce que, do Relatório do árbitro, elaborado a propósito do sobredito jogo, consta que, *“Nesta altura, o treinador da equipa visitante disse às suas jogadoras para saírem do terreno de jogo e estas foram para junto do seu banco. Convidei a equipa a entrar por duas vezes e recebi resposta negativa daquele treinador (...) tornei a convidar a equipa a entrar e retomar o jogo e nada (...).Durante o protocolo final de cumprimentos à rede, o treinador da equipa visitante, Carvalho, J., lic. N.º 1122, demorou mais tempo do que o normal ao cumprimentar-me de mão e ainda me apertou a mão com mais pressão do que o normal, tendo-me magoado momentaneamente. Ao mesmo tempo que tinha as atitudes referidas em 3), aquele treinador disse: “És fraco, és uma grande merda.”*

4. Resulta ainda do relatório que, *“após os cumprimentos finais, o treinador da equipa visitante, João Carlos Carvalho, dirigiu-se à mesa de marcação e retirou ostensivamente, sem a sua autorização, a pasta com as licenças da sua equipa.”*

5. Em sede de inquirição, o Arguido João Carlos Carvalho, referindo-se ao seu desempenho proferiu as seguintes declarações: *“(…) É verdade que o árbitro me chamou 4 vezes para retomar o jogo, mas que só o fiz, quando entendi que as minhas atletas estavam calmas e prontas. (...) No protocolo final, não me recordo se apertei a mão com força necessária para magoar o árbitro, mas lembro-me que no seguimento dos acontecimentos do jogo, lhe disse que ele continuava um fraco. Se disse mais alguma coisa ofensiva ou pejorativa não se recorda.(...)efectivamente não pedi autorização para levantar as licenças da equipa, tal como nunca pedi autorização com qualquer outro árbitro.”*

6. Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo porém de os realizar.

7. À data dos factos, o Arguido João Carlos Carvalho, não tinha antecedentes disciplinares.

8. À data dos factos, o Arguido AVC Famalicão, tinha os antecedentes disciplinares que constam do cadastro de fls. 14.

§2. Factos não provados

Inexistem factos não provados com relevância nos autos.

IV – Motivação da Fundamentação de Facto

1. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos: i) A prova dos factos descritos em 1. de §1. Factos provados, assenta no relatório de jogo de fls 2 a 4 e boletim de jogo de fls 12 dos autos; ii) A prova dos factos descritos em 2. de §1. Factos provados assenta no relatório de jogo de fls 2 a 4 e nas declarações do árbitro de fls. 27 e 28; iii) A prova dos factos descritos em 3. de §1. Factos provados, assenta do relatório de jogo de fls 2 a 4 e nas declarações do árbitro de fls. 27 e 28; iv) A prova dos factos descritos em 4. E 5. de §1. Factos provados resulta do relatório de jogo de fls 2 a 4, das declarações do árbitro de fls. 27 e 28 e, das declarações do Arguido João Carlos Carvalho de fls. 25 e 26; v) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6. de §1. Factos provados; vi) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 7 e 8. de §1. Factos provados, encontram-se documentados nos cadastros disciplinares insertos a fls 13 e 14 dos autos.

V – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas conseqüências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais

agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

2. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, os Arguidos encontram-se submetidos ao Regulamento de Disciplina da FPV.

3. Acresce, que o Arguido João Carlos Carvalho, sabia, ou devia saber, que existem deveres que tem de respeitar, nomeadamente, o dever de manter uma conduta conforme aos princípios desportivos, concretizados no n.º 1 do artigo 19.º do RD [Deveres e obrigações gerais], mediante o qual se estabelece que, “[A]s pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social”.

E, concretamente, no concernente ao Regulamento de Disciplina da FPV:

Artigo 142.º - Disposições gerais

“1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.”

(...)

Artigo 109.º Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

“1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 90.º contra órgãos da estrutura desportiva, clubes, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de vinte dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.

(...)

Artigo 90.º Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 100 UC.”

Da conduta supra descrita, resulta que, o comportamento do Arguido João Carlos Carvalho é subsumível, atenta a sua relevância jus disciplinar, ao tipo normativo tipificador da infração disciplinar p. e p. no artigo **artigo 109.º, n.º1 [Lesão da honra e da reputação], ex vi artigo 142.º**

4. Também o Clube Arguido AVC Famalicão, sabia, ou devia saber, que sobre ele impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenóforas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

E, concretamente, no concernente ao Regulamento de Disciplina da FPV:

146.º Princípio geral

“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

“Artigo 159.º Arremesso de objeto sem reflexo no jogo

(...)

2. O Clube cujos sócios ou simpatizantes, arremessem objeto, ainda que não idóneo a provocar lesão de especial gravidade, a qualquer das pessoas referidas no número anterior, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC.

(...)”

Artigo 99.º Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC. (...)”

No que ao caso concreto respeita, dispõe ainda o n.º4 do artigo 30.º do Regulamento de Provas que,

“4 - Se depois de apresentadas as licenças, o Clube as retirar da mesa do marcador sem autorização do delegado técnico da FPV ou da equipa de arbitragem, ser-lhes-á aplicada multa nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.”

Por seu turno, dispõe o Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, aqui se reproduzindo na parte relevante e por questões de facilidade de exposição, em concreto o:

Artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol: *“O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; (...) g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol: *“1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: (...) c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;(...)”*

Artigo 12.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

“1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(...)”

- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- (...)

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

1. Não resultam dúvidas que, no 4.º set foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, a qual caiu próximo da plataforma do árbitro vinda do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão.

Temos que ter em conta que, no caso concreto, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e das declarações do árbitro nomeado para o jogo. **Nos termos do artigo 13º, alínea f) do RD, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e, por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentada posta em causa”.**

Ora, do conteúdo do Relatório de Jogo e das declarações do árbitro nomeado, é possível extrair diretamente uma conclusão: que a garrafa de água de plástico de 1,5l foi arremessada, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão, o que ele depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros identificarem os espectadores).

O Clube Arguido não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos no Relatório - ou seja, não coloca em causa que foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão - mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria desse arremesso. No que diz respeito ao cumprimento ou incumprimento dos seus deveres, nada refere.

Considerando que, o relatório de jogo tem uma força probatória elevada em sede de procedimento disciplinar, cabia ao Clube Arguido, fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que a conduta ilícita foi feita por espectadores seus adeptos ou simpatizantes.

Conforme resulta do artigo 146.º do RD: *“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

2. Também não resultam dúvidas que, após os cumprimentos finais, o treinador da equipa visitante, João Carlos Carvalho, e aqui arguido, dirigiu-se à mesa de marcação e retirou sem a autorização do árbitro, a pasta com as licenças da sua equipa.”

Argumenta o arguido que, não teve intenção de confrontar o árbitro, nunca pediu autorização e que existem muitos treinadores que nem sequer têm conhecimento desta obrigação.

Ora, o desconhecimento da lei, e no caso concreto, das normas regulamentares, não aproveita a ninguém.

Mas, o arguido João Carlos Carvalho, revelou ter conhecimento desta obrigação, simplesmente justificou a sua conduta com o incumprimento geral da norma em causa.

3. Também não resultam dúvidas que, após o arremesso da garrafa de plástico de água de 1,5l, o aqui arguido João Carlos Carvalho, chamou as suas atletas para saírem do terreno de jogo e, que só após o árbitro o chamar por 4 vezes retomou o jogo.

Mais, o árbitro convidou a equipa a entrar por duas vezes e recebeu resposta negativa do aqui arguido, sem qualquer justificação, tornou a convidar a equipa a entrar e retomar o jogo sem resposta e só à 4.ª vez o jogo foi retomado, comportamento este confirmado pelo arguido.

Resulta, ainda, do relatório do árbitro que, *“Durante o protocolo final de cumprimentos à rede, o treinador da equipa visitante, Carvalho, J., lic. N.º 1122, demorou mais tempo do que o normal ao cumprimentar-me de mão e ainda me apertou a mão com mais pressão do que o normal, tendo-me magoado momentaneamente. Ao mesmo tempo aquele treinador disse: “És fraco, és uma grande merda.”*

Ora, **vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.** Acresce que, conforme resulta das declarações prestadas pelo arguido João Carlos Carvalho em sede de inquirição, o mesmo confirmou ter-se dirigido ao árbitro dizendo que ele continuava um fraco e, *que se disse mais alguma coisa ofensiva ou pejorativa não se recordava.*

§3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

2. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

3. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).”* – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

4. Poderão, ainda, excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD.

5. Feita esta resenha regulamentar e voltando ao caso concreto, tendo em vista a determinação das sanções disciplinares aplicáveis, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em conta a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

Compulsado o extracto disciplinar do Arguido AVC Famalicão, verifica-se que foi já sancionado, na época desportiva em curso, devendo assim ser considerado reincidente (cfr. artigo 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 do RD).

Compulsado o extracto disciplinar do Arguido João Carlos Carvalho, verifica-se que não tinha antecedentes disciplinares.

Assim, no que ao arguido João Carlos Carvalho respeita, concorrem 2 circunstâncias atenuantes: o bom comportamento anterior e a confissão espontânea da infração.

Ainda por aplicação do artigo 56.º, n.º 2 *“Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.”*

Estabelece o n.º1 do artigo 57.º que, *“Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”*

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. O Recorrente, por requerimento dirigido ao Pleno da Secção Disciplinar, enviado em 06 de março de 2020, interpôs o presente recurso tendo por objeto a decisão disciplinar proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 28 de fevereiro de 2020, que sancionou o Clube Sporting Clube de Portugal, em multa no valor de 3.060,00 EUR (três mil e sessenta euros), pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, por factos ocorridos aos Jogos n.º 253 e 261, realizados, respectivamente, a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal, jogos estes a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão – Campeonato Honda.

2. Com o referido requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 49 e 55 dos autos).

3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Cadastro disciplinar do Sporting Clube de Portugal (cf. fls. 14 dos autos);
- ii) Boletins dos Jogos n.º 253 e 261 (cf. fls. 15 e 16 dos autos);
- iii) Autorização concedida ao Sporting Clube de Portugal para a transmissão de jogos (cf. fls. 17 a 25 dos autos);
- iv) Layout comunicado ao Sporting Clube de Portugal para efeitos de utilização nos jogos com transmissão televisiva do Campeonato Honda (cf. fls. 17 a 19 dos autos);
- v) email enviado ao Sporting Clube de Portugal, datado de 20.novembro.2019, em que se alerta para a necessidade deste respeitar o layout disponibilizado pela FPV aquando da realização das flashinterview, nos jogos com transmissão televisiva, atento o facto do Clube Recorrente, ter já usado um layout desconhecido num outro jogo cuja transmissão televisiva foi efectuada pela Sporting TV. (cfr. fls 2 dos autos).

A Comissão de Instrutores notificada em 11 de março de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou nessa mesma data não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

A pretensão do Sporting Clube de Portugal

Com o duto requerimento de interposição de recurso, subscrito por mandatário constituído, o Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

A. A Decisão de que se recorre não é fundamentada na determinação e justificação da medida da sanção.

B. Na graduação da medida da sanção, por imposição regulamentar afastam-se circunstâncias agravantes, mas desconsideram-se injustificadamente as circunstâncias atenuantes de que o arguido pode e deve beneficiar.

C. A desproporcionalidade da medida da sanção é reforçada pela comparação com outras decisões do Conselho de Disciplina, seja sobre violações dos Termos da Organização do Jogo, seja sobre violações de normas regulamentares que tutelam a integridade e normal desenvolvimento das competições, ou à integridade física dos jogadores, ou ao cumprimento

das regras relativas à segurança e ética desportivas, designadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo ou a xenofobia.

D. São totalmente impercetíveis (porque injustificados) quais os critérios de graduação utilizados para que se tenha chegado à sanção em que é condenado o arguido.

E. A Decisão de que se recorre não é, pelo menos suficientemente, fundamentada e ignora e desconsidera a existência de circunstâncias atenuantes evidentes.

F. Deve a medida da sanção ser reduzida para o mínimo previsto no RD – 1 (um) UC.

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de Facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. No dia 25.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 253 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

B. No dia 26.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 261 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

C. Ambos os jogos a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda.

D. Os jogos em apreço nos autos foram objecto de transmissão televisiva em directo por operadora do Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal.

E. Havendo lugar à transmissão televisiva, existe a obrigatoriedade de realização de uma flashinterview no final do jogo, perante painel em conformidade com o exigido pela FPV.

F. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 253 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV. Da mesma forma,

G. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 261 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV.

H. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, foi devidamente notificado do painel de flashinterview a respeitar aquando da autorização concedida pela FPV para a transmissão dos seus jogos.

I. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, já havia utilizado um layout que não o disponibilizado pela FPV, na flashinterview de um jogo transmitido pela Sporting TV, em novembro de 2019, sem contudo, lhe ver imputada a pratica de qualquer infracção disciplinar. (cfr. fls 2 dos autos).

J. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao utilizar na flashinterview um painel que não o disponibilizado pela FPV, em jogos com transmissão televisiva,

constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

K. O clube Recorrente à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

L. O Clube Recorrente, transmite, televisivamente e a expensas suas, vários espetáculos de voleibol, levando a modalidade a um mais elevado número de espectadores.

M. O Clube Recorrente tem um relevante palmarés na modalidade.

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente ponderados todos os documentos constantes dos autos.

IV - Fundamentação de Direito

§1. O caso concreto

No caso concreto, situamo-nos no universo das infracções específicas dos clubes, qualificadas como leves, estando em causa a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, cujo texto se transcreve: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.”*

Neste enquadramento, cumpre referir que, da redacção do n.º 1 do artigo 35.º A.º, do Regulamento de Provas, resulta que: *“1. No final de cada jogo transmitido em directo, será realizada uma entrevista, denominada flash interview, realizada pelo operador televisivo que efectuar a transmissão do jogo, que é obrigatória e fica sujeita aos seguintes termos e condições: a) versará exclusivamente sobre as ocorrências do jogo, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol.”*

O Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos prevê que: *“No caso de jogos com transmissão televisiva por parte de operadora com quem a FPV tenha celebrado acordo ou protocolo, o Clube Visitado deve providenciar um local (perto do recinto do jogo) para a Flash Interview. A Placa de publicidade será fornecida pela FPV, devendo os clubes fornecer à FPV (Marketing), o logotipo de 3 (três) dos seus sponsors.”*

Ora, não resultam dúvidas que, na flashinterview aos jogos n.º 253 e 261 a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda, realizados respectivamente a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020, entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, ambos no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha e ambos os jogos transmitidos em directo, foi utilizado um painel de flashinterview que não o disponibilizado pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Comportamento este, do Clube Recorrente, do qual resultam inegáveis prejuízos para a competição desportiva e respectiva sponsorização.

Dito isto. O Clube Recorrente confessou os factos de forma integral e sem reservas. Neste seguimento, o Clube Recorrente, admite e reconhece a punição de tal comportamento pela pratica do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos.

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do Clube Recorrente no sentido da redução da medida da sanção para o mínimo previsto no RD- 1 UC.

Para o efeito, analisemos as questões jurídico-disciplinares levantadas pelo Clube Recorrente.

Falta de fundamentação

O artigo 194.º do RD refere que:

“1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado. 2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos. 3. Os demais atos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.”

Também o artigo 221.º do RD, refere que: *“O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.”*

Mais, nos termos do artigo 153.º do CPA estabelece-se que:

“1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato. 2 - Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato. 3 - Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.”

Posto isto, tendo em conta os artigos regulamentares invocados e com aplicação ao caso em discussão, não se afigura ter existido qualquer falta de fundamentação no que respeita à decisão recorrida.

Como resulta, ainda, do Acórdão do STA de 04-10-2011, o dever de fundamentação, tem uma dimensão formal autónoma, de esclarecimento, que não se confunde com a juridicidade substantiva da decisão, de modo que, *“o dever cumpre-se desde que exista uma declaração a exprimir um discurso que pretenda justificar a decisão, independentemente de esse arrazoado ser materialmente correcto, convincente ou inatacável.”*

Desproporcionalidade da medida da sanção

Cumpra agora analisar se a medida da sanção é proporcional ao comportamento e às eventuais atenuantes de que o Clube Recorrente poderia beneficiar.

Estatui o artigo 52.º, n.º 1, do RD que *“A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

Daqui se retira que, prevenção e culpa são, pois, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, refletindo o primeiro – nas palavras de Figueiredo Dias, a *“necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”*– e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

Notar que, são nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada *“moldura da prevenção”*, em que o quantum máximo da pena corresponderá, nas palavras de Figueiredo Dias, à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior será aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Concretizando, é no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

Acresce que, nos termos do n.º 2 do citado normativo: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).”* – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

Na presente época desportiva, o Clube recorrente tem mais infrações disciplinares e pelo artigo 53.º devia ser considerado reincidente. Contudo, pela aplicação do n.º2 do artigo 99.º, estabelece-se que, *“Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 53.º, n.º 1 alínea a) e 54.º do presente regulamento.”*

Não obstante, referir que, já em novembro de 2019, havia o Clube Recorrente usado um layout que não o disponibilizado pela FPV, sem contudo, lhe ver imputada a prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, limitando-se a FPV, a alertar para a necessidade de ser respeitado o layout comunicado.

Mais, a medida da sanção que agora se discute, tem por referência o cometimento da infracção p. e p. pelo n.º1 do artigo 99.º do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, não num, mas em dois jogos: Jogos n.º 253 e 261, realizados, respectivamente, a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC.

Acresce, os elevados custos financeiros resultantes de tal comportamento, bem como o melindrar da confiança na relação da FPV com os seus patrocinadores.

Dito isto. Enquanto Clube de reconhecido mérito desportivo, deve ser considerado um agente desportivo de referência em termos de responsabilidade cívica e de respeito, e tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares, não deverá deixar de ser aplicada sanção correspondente a essa responsabilidade e esse respeito.

SUMÁRIO:

I – Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II – No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

III. Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

IV. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

V. Age com uma atitude ético-jurídica incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, tendo esta qualidade, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações ofensivas da honra e reputação de outro agente desportivo, desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão.

VI. A imputação de todos e cada um dos elementos do tipo “incriminador” deve-se estribar em meios de prova que os sustentem, com a natureza de prova directa ou, pelo menos, de prova indirecta.

VII. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

DESPACHO - DECISÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 16.01.2020, foi ordenada a instauração de processo de inquérito na sequência da participação apresentada pelo clube Castelo da Maia da GC.

1.2. No dia 15.janeiro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado de 22.01.2020 e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos do Boletim de jogo (cfr. fls. 10 dos autos);
- ii) junção aos autos do Cadastro disciplinar do Clube Leixões SC, (cfr. fls. 11 dos autos);
- iii) junção aos autos Cadastro disciplinar do Clube Castelo da Maia GC (cfr. fls. 12 dos autos);
- iv) a notificação, pelo meio mais expedito, do Delegado Técnico – Pedro Paulo Alves para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 16, 26 a 28);
- v) a notificação, pelo meio mais expedito, do 1.º árbitro – Ricardo Ferreira - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 19, 23 a 25);
- vi) a notificação, pelo meio mais expedito, do 2.º árbitro – Pedro Pinto - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 21, 35 e 36);
- vii) a notificação, pelo meio mais expedito, do Director e Gestor de Segurança, ao jogo em análise, do Leixões SC – Jorge Ferreira, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 14, 17, 29 e 30);
- viii) a notificação, pelo meio mais expedito, do Castelo da Maia, representado por João Paulo Cruz, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 13, 18, 31 e 32);
- ix) a notificação, pelo meio mais expedito, do Leixões SC, Paulo Trigo, Dirigente do Leixões SC, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 20 e 22, 33 e 34);
- x) a notificação, pelo meio mais expedito Delegado Técnico – Pedro Paulo Alves e do 1.º árbitro – Ricardo Ferreira para acareação, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls. 41 a 48);

1.4. No dia 18.02.2020, foi o clube arguido notificado da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, do seu objecto e da possibilidade de, querendo, pronunciar-se no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.5. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube Arguido apresentou defesa junta a fls 39 e 40.

§2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Leixões Sport Clube, imputando-lhe a prática das seguintes infracções, (cf. fls 49 a 56 dos autos):

- i) 2 infracções disciplinares de **“Comportamento Incorrecto do público”, p. e p. nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º1 alínea a) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alíneas a), b) g), e 7.º alínea g), 12.º, n.º1, alínea c) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.**

2.2. A 09.03.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube Arguido e designado o dia 10.07.2020, pelas 10h30 para a audiência disciplinar, a qual

foi reagendada, por comum acordo entre as partes, para o dia 17.07.2020 pelas 11h00, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cf. fls.57 e 62 dos autos).

2.3. O Clube Arguido, não apresentou defesa escrita.

2.4. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e depois ao representante do Clube Arguido para contestar.

2.5. Argumentou o Clube Arguido que, (i) é verdade terem alguns adeptos do Leixões SC, proferido os insultos constantes da acusação contra alguns atletas do Castelo da Maia, em resposta a um gesto menos próprio por parte de um dos seus atletas; É verdade terem estes insultos sido proferidos em diferentes momentos do jogo. ii) não é verdade que jogadores do Leixões tenham entrado nos corredores de acesso aos balneários; iii) que enquanto gestor de segurança do Clube arguido, acompanhou o Delegado Técnico do início ao fim do jogo e que, do lugar onde se encontravam, era humanamente impossível este ter presenciado qualquer entrada de jogadores do Leixões SC nos corredores de acesso aos balneários, simplesmente porque do local onde se encontravam não tinham alcance visual para os corredores, tendo junto prova documental.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. Que no dia 21 de dezembro de 2019, realizou-se no Pavilhão CDC Matosinhos, Nave Ilídio Ramos, o jogo n.º 229 que opôs as equipas do Leixões SC ao Castelo da Maia GC, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

B. Que a partir do 2.º set e sobretudo, do 3.º para o 4.º set, aproximadamente 10 a 12 adeptos devidamente identificados como sendo do Leixões SC, proferiram alguns insultos contra jogadores suplentes do Castelo da Maia GC, tais como: *“filho da puta, vai para a puta que te pariu, vai para o caralho, vou-te dar cabo do focinho.”*

C. Que o Arguido Leixões SC agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,

b) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenendo porém de os realizar.

D. Que o Clube Arguido, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes do seu cadastro disciplinar inserto a fls. 11. dos autos, tendo sido sancionado, mediante decisões

disciplinares já transitadas em julgado, não tendo, porém, sido punido, na época desportiva em curso pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1, do RD.

§2. Factos não provados

Que após o final do jogo e, mais concretamente após o fecho do boletim, alguns adeptos do Leixões tenham entrado no corredor de acesso aos balneários.

§3. Motivação

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos dados como provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, bem como nas declarações prestadas pelo Clube Arguido. Assim, o facto provado em A) resulta de prova documental de fls 10.; o facto provado em B) assenta nas declarações prestadas pelo Delegado Técnico, pelos árbitros nomeados para o jogo em análise e pelo Clube Arguido, de fls. 7, 23. a 30. e 35 a 36.; o facto provado em C) resulta da análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador; o facto provado em D) resulta do cadastro disciplinar do clube Arguido inserto a fls. 11.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube Arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

No caso concreto situamo-nos nos universos das infrações dos espetadores, estando concreta e respetivamente em causa o tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, que seguidamente se transcreve:

“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.”

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, “Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

(...) b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados (...), g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...)”

Estabelece, ainda, o Artigo 19.º do RD que, “As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correcção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

2. Importa neste domínio realçar, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa (alínea f).

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

Não resultam dúvidas que, “a partir do 2.º set e sobretudo, do 3.º para o 4.º set, aproximadamente 10 a 12 adeptos devidamente identificados como sendo do Leixões, proferiram, insultos contra jogadores suplentes do Castelo da Maia, tais como: “filho da puta, vai para a puta que te pariu, vai para o caralho, vou-te dar cabo do focinho. “

Reforçar que, não obstante ter existido um acto de provocação por parte de um atleta do Castelo da Maia, é facto provado que, um grupo de 10 a 12 adeptos do Leixões SC, de forma reiterada e, em momentos diferentes do jogo, proferiram vários insultos contra jogadores do Castelo da Maia GC.

Ora, sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

A alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objectivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal directo, “ *em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz*”.

A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação directa, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

Decorre do exposto e em jeito de conclusão que, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da adopção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo.

Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, pelo qual deverá o Clube Arguido ser disciplinarmente responsabilizado.

§3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: “As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”

2. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: “ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”

3. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: “Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).” – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

4. Poderão, ainda, excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD.

5. Feita esta resenha regulamentar e voltando ao caso concreto, tendo em vista a determinação das sanções disciplinares aplicáveis, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em conta a elevada frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial. Compulsado o extracto disciplinar do Arguido Leixões SC, verifica-se que foi já sancionado, na época desportiva em curso, devendo assim ser considerado reincidente (cfr. artigo 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 do RD).

6. O Clube Arguido pugna pela consideração, enquanto “*circunstâncias atenuantes excepcionais*”, de toda uma série de medidas que tem vindo a adotar contra o mau comportamento dos seus adeptos, sendo disso exemplo, duas acções de formação efectuadas junto de todo o Clube e dos seus adeptos na época desportiva em questão.

Sendo de louvar estas medidas adotadas pelo Leixões SC no sentido de prevenir comportamentos incorretos por parte dos seus adeptos e simpatizantes, o certo é que as mesmas não se revelaram suficientes, atento a ocorrência dos factos em apreço neste processo disciplinar.

Referir, ainda que, em momento algum foi mencionado que o Clube Arguido nada fez para impedir os seus adeptos e simpatizantes de adoptarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a permanência de espetadores nos recintos desportivos, aquando dos jogos, mas antes que, o Clube Arguido, não adotou as medidas *adequadas e necessárias* para que os acontecimentos aqui em causa não ocorressem.

Assim, consideramos que não estão preenchidos os critérios subjacentes à atenuação especial de sanção.

Ademais, o Clube Arguido é reincidente.

Posto isto, referir que, a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, é punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

V – Decisão

Pelo exposto, decide-se julgar parcialmente procedente, por provada a acusação, e consequentemente:

- Absolver o clube Arguido Leixões SC, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 160.º [Comportamento incorreto do público] n.º1 alínea a) do RD, no que à entrada de adeptos do Leixões SC nos corredores de acesso aos balneários respeita, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 7.º alínea g) e 12.º, n.º1, alínea c) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

- Condenar o clube Arguido Leixões SC, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 160.º [Comportamento incorreto do público] n.º1 alínea a) do RD, na sanção de multa de 2 UC, no que aos insultos respeita, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 6.º, alíneas b) e g) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.

Por aplicação do n.º 2 do citado artigo, não será considerada a circunstância agravante de reincidência.

de Instrutores e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. No dia 02 de julho de 2020, a Ilustre Instrutora procedeu à abertura de instrução e deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do Regulamento de Disciplina, do que foi a Arguida notificada, a 02 de julho de 2020.

1.4. Regularmente notificada para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciada, veio a Arguida em 07 de julho de 2020 pronunciar-se, alegando sumariamente que *“sempre teve um comportamento irrepreensível, revelou compromisso e de forma perfeitamente atempada manifestou vontade em sair do projecto, por forma a permitir que todas as partes envolvidas pudessem encontrar uma alternativa que não colocasse em risco a viabilidade desse mesmo projecto.”*

1.5. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu acusação contra Vanessa Sofia Costa Paquete, atleta da Seleção Nacional de Voleibol de Praia.

2. Acusação

Por resultar suficientemente indiciada a prática pela Arguida Vanessa Sofia Costa Paquete, de uma infracção p.e p. no artigo 125.º do RD, a Ilustre Instrutora deduziu em 16 de julho de 2020, acusação de fls 19 a 24 dos autos.

II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Que, em Junho de 2017 foram contactadas duas atletas, a Arguida Vanessa Paquete e a atleta Gabriela Coelho, para iniciarem, enquanto dupla de voleibol de praia, um Projecto que visava o apuramento para os Jogos Olímpicos de Paris em 2024.
2. Que, o Projecto foi aceite por ambas as atletas tendo os trabalhos de preparação tido o seu início em setembro de 2017.
3. Que, pela participação no mencionado Projecto, cada uma das atletas auferia uma bolsa mensal no valor de EUR 650,00 (seiscentos e cinquenta euros).
4. Que, aquando do abandono da atleta Gabriela Coelho em novembro de 2018, a FPV continuou a pagar a bolsa mensal à aqui Arguida, durante os 6 meses em que esta treinou sozinha.

5. Que, em fevereiro de 2020, a arguida comunicou ao seu treinador, Ricardo Rocha, da intenção de abandonar o projecto a partir do mês de setembro de 2020, no intuito de emigrar para a Suíça.

6. Que, apenas em finais de abril, a aqui arguida comunica a sua decisão em abandonar o Projecto, com efeitos a partir de 01 de setembro, para integrar uma equipa de indoor.

7. Que, em consequência do abandono do Projecto em questão, e sem que a sua justificação tivesse sido aceite pela Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, ficou o mesmo suspenso.

8. Que, a arguida Vanessa Paquete agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao desistir do Projecto Olímpico da Selecção Nacional de Voleibol de Praia, com o qual se tinha comprometido, constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

9. Que, a Arguida à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares. (cfr. fls.17)

§2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, bem como nas declarações prestadas pela Arguida. Assim, o facto provado em 1. e 2. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e declarações da arguida; o facto provado em 3. e 4. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e de prova documental de fls.14; o facto provado em 5. e 6. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2, declarações do Treinador da Selecção - Ricardo Rocha, de fls 12 e 13 e declarações do Delegado Técnico – Leonel Salgueiro, de fls 14 e 15.; o facto provado em 7. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e de prova documental de fls.14; o facto provado em 8. resulta da convicção do julgador associada às regras da experiência; o facto provado em 9. resulta do cadastro disciplinar da Arguida inserto a fls. 18

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade

no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

Das infrações disciplinares concretamente imputadas

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos jogadores, qualificadas como **Muito Graves**, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º do RD, com a epígrafe «Falta de participação em Seleções Nacionais», dispondo o mesmo o seguinte: « *O jogador que, sem justificação aceite pela Direção da Federação Portuguesa de Voleibol, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Seleções Nacionais de Voleibol, para que haja sido convocado pela Direção da Federação através dos seus órgãos ou serviços, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.*»

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infracção disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto;

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

2. Como se viu, o que está em causa, é o abandono do Projecto Olímpico da Selecção Nacional de Voleibol de Praia.

3. Efectivamente, não suscita qualquer reserva a qualificação jurídica operada na Acusação respeitantes à conduta da Arguida Vanessa Paquete. Independentemente da aqui Arguida ter

comunicado a sua decisão de sair do Projecto, com uma antecedência de 4 meses, o seu comportamento não deixa de consubstanciar a prática do ilícito disciplinar que lhe foi imputado. É facto provado que a aqui Arguida, de forma unilateral, tomou a decisão de abandonar o Projecto de Selecção Nacional de Voleibol de Praia, que visava o apuramento para os Jogos Olímpicos de Paris de 2024, Projecto com o qual se tinha comprometido. Estamos assim, perante a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º do RD, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC. Mais, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto): “*A participação nas Selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público (...).*”

4. Compulsado o extracto disciplinar da Arguida, deverá ser tida em consideração a especial circunstância atenuante do *bom comportamento anterior*, resultante da inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano, conforme o disposto na alínea a), do n.º1, do artigo 55.º do RD. Assim, a sanção concretamente aplicada à Arguida é reduzida em um quarto (cfr. artigo 56.º, n.º2 do RD).

V – Decisão

Pelo exposto, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, conseqüentemente condenar a Arguida Vanessa Sofia Costa Paquete, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º do RD, na:

- Sanção de suspensão por 23 dias.

Custas pela Arguida (artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD), a fixar no montante de 40,00€.

Registe, notifique e publicite.